



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de setembro de 2021

nº 2432 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 18
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 39

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 50
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 52
>>Portarias	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 58
>>Extratos	Pág. 59

Licitações

>>Avisos	Pág. 60
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais	Pág. 60
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.895/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
REPRESENTANTE:Autovema Veículos Ltda. (CNPJ n. 03.968.287/0001-36), representada pelo **Senhor Francisco Enildo Alves**, CPF n. 203.186.772-53.
ADVOGADOS :Sem Advogado cadastrado.
RESPONSÁVEIS :Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Diretor- Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2021-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. De acordo com a normatividade inserta no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
3. Precedente: Decisão Monocrática n. 0137/2021/GCWSC,
exarada nos autos do Processo n. 1.593/2021/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da Representação, com pedido de liminar, formulada pela Empresa **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA (CNPJ n. 03.968.287/0001-36)**, representada pelo **Senhor FRANCISCO ENILDO ALVES, CPF n. 203.186.772-53**, por meio do qual se noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 147/2021-SUPEL/RO (proc. SEI 0009.311811/201971), cujo objeto é "ITEM 11, a aquisição de um veículo tipo Van com 14 lugares".
2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico de ID n. 1091001, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.
37. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação".
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1091001).
6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Referida medida encontra-se regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

10. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1091001, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 76 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A empresa reclamante alega a ocorrência de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 147/2021-SUPEL/RO (proc. SEI 0009.311811/2019-71), pela aceitação de proposta da empresa Master Comércio de Veículos e Serviços Eireli, para o item "11" do objeto (veículo tipo van), fora das especificações

previstas no Edital. 31. Alega que o veículo Sprinter Furgão, Modelo 416 CDI (3 assentos), oferecido pela empresa Master Comércio de Veículos e Serviços Eireli, não dispõe do número de assentos requeridos no Edital (14 assentos) e que a citada empresa se dispôs a entregá-lo devidamente adaptado por meio de serviços de uma montadora, porém, no entender da reclamante, tal modificação acarretaria prejuízos à manutenção das garantias de fábrica, além disso, o projeto de adaptação "deixaria de fora informações essenciais, como a logística de ventilação do novo espaço, já que o instrumento convocatório exige o ar condicionado original de fábrica e o veículo apresentado possui sistema de ar condicionado para somente 3 pessoas, além de também não possuir janelas na parte adaptada aos 11 lugares", bem como deixaria dúvida sobre "como ficaria a circulação de ar entre os novos assentos".

32. De acordo com o publicado nos Diários Oficiais do Estado dos dias 06/06/2021 e 12/07/2021, o objeto em questão já foi adjudicado e homologado para a Master Comércio de Veículos e Serviços Eireli, pelo valor total de R\$ 3.589.100,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e cem reais) tendo sido, inclusive, formalizada a Ata de Registro de Preços n. 176/2021, cf. págs. 421/425 do ID=1090789 e ID=1090967. 33. Destacamos que o valor acima citado se refere a apenas um dos itens do Pregão Eletrônico 147/2021-SUPEL/RO, cujo total de itens adjudicados alcançou R\$ 199.849.595,39 (cento e noventa e nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) (ID=1090968).

34. Assim, a existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas.

[...]. (Destacou-se)

11. Como visto, no caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 76 (setenta e seis) pontos do índice RROMA** –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, e **alcançou 64 (sessenta e quatro) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

12. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme fundamentação que passo a colocar no item subsequente.

II.II – Do juízo de admissibilidade da Representação

13. De início, faço consignar, por prevalente, que o artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993^[1], e artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[2], c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO^[3] facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

14. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

15. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID n. 1090543), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.**, (CNPJ n. **03.968.287/0001-36**) representada pelo **Senhor FRANCISCO ENILDO ALVES**, CPF n. 203.186.772-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa.

II.III – Do pedido de tutela de urgência

16. Inicialmente, cumpre assinalar que a **exordial representativa contém o pedido de suspensão**, no estágio em que se encontra, **dos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n 147/2021-SUPEL/RO (proc. SEI 0009.311811/2019-71)**, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

17. Pois bem.

18. Quando o procedimento apuratório preliminar contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se)

19. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente a Secretaria-Geral de Controle Externo.

20. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, **com a urgência que o caso requer**, pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante.

21. Posto isso, a medida que se impõe é o **encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que**, à luz da sua autonomia funcional, **manifeste-se, com URGÊNCIA**, a respeito do aludido Pedido de Tutela Provisória de Urgência em testilha.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1091001);

II – CONHECER a presente **Representação**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ n. 03.968.287/0001-36, representada pelo **Senhor FRANCICO ENILDO ALVES**, CPF n. 203.186.772-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quando ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

V – ALERTO aos autores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que, no presente procedimento, **há Pedido de Tutela Provisória de Urgência** e, nesse sentido, **os autos em apreço qualificam-se como sendo URGENTES**, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, reclamam análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão à Representante e respectivos Advogados, **via DOeTCE-RO**, aos Responsáveis, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão ao Secretário-Geral da SGCE, Senhor **MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO**, para que, dentro de sua autonomia técnica e no que se refere aos procedimentos de relatoria deste Conselheiro, adote as providências cabíveis, a fim de que seja dado concretude ao que está disciplinado na normatividade preconizada no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO - é dizer, imperiosa necessidade de realização de análise técnica, por parte da laboriosa SGCE, TEMPESTIVA e, sempre que possível, PREVENTIVA, do preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência, visando, com isso, dar densidade fático-jurídica às normas regimentais aplicáveis à espécie, notadamente, aos cânones albergados no princípio-norma da eficiência e da busca da celeridade processual, consectários constitucionais dos postulados do devido processo legal substancial;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01890/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde de Rondônia - FES
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
Antônio Borges dos Santos (CPF nº 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU
Eduardo de Melo Ribeiro (CPF nº 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0163/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES. INSTRUÇÃO INICIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES ATINENTES À: DISTORÇÕES DE SALDOS CONTÁBEIS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADEQUADOS À ASSEGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E NOS ATOS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da Saúde do Estado de Rondônia.

Nesse norte, apresentou o Corpo técnico relatório preliminar de forma a suportar sua opinião técnica sobre a prestação de contas, tendo apresentado Relatório de Instrução inicial, conforme documento de ID 914706, em que assim conclui:

[...] 3 CONCLUSÃO

46. Finalizado o exame da documentação destes autos e realizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

- A1. Descontrole dos bens de estoque e almoxarifado;
- A2. Descontrole dos bens móveis e imóveis;
- A3. Realização de despesas sem prévio empenho;
- A4. Descumprimento de determinações do TCE.

47. Por fim, ressalta-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

- 4.1. Promover a audiência do senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391- 20 – Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;
- 4.2. Promover a audiência do senhor Antônio Borges dos Santos, CPF nº 421.772.351-20 – Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A2;
- 4.3. Promover a audiência do senhor Eduardo de Melo Ribeiro, CPF nº 655.217.812-34 – Chefe do Núcleo de almoxarifado, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1.
- 4.4. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica na análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, limitou-se as informações e documentos encaminhados pela respectiva Entidade, conforme ponderado pela no relatório preliminar (ID 914706), com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos dos responsáveis, apresentou Achados de Auditoria no qual podem ser elencados pelas seguintes categorias: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

Dito isso, considerando os apontamentos supracitados, bem como a obtenção de informações da Administração sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas no desenrolar do relatório técnico, a Unidade Instrutiva apresentou os seguintes Achados de Auditorias, *in verbis*:

2 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Descontrole dos bens de estoque e almoxarifado

Situação encontrada:

7. Referente a conta estoques a NBC TSP – Estrutura conceitual faz referência aos critérios de reconhecimento, de mensuração e de evidenciação desses bens; enquanto o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público traz os procedimentos para o registro desse ativo.

8. No saldo da conta estoques do Fundo Estadual de Saúde contém materiais de alto custo, como: próteses, órteses, medicamentos, alimentos para dieta enteral, dentre outros. Contudo, constata-se que o controle desses produtos não é eficiente, considerando a diferença de R\$ 5.394.281,88 entre o saldo do inventário de estoques (R\$ 45.665.314,93) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$ 40.271.033,05).

9. Essa inconsistência também foi relatada no relatório da unidade de controle interno (pág. 19, ID 914706). Ressalta-se que nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial (págs. 21/35, ID 914687), a contadora do FES relatou que os saldos das contas do ativo divergem dos respectivos inventários periódicos, porque não são encaminhados documentos hábeis para o departamento de contabilidade.

10. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Inventário físico-financeiro de almoxarifado;
- Balanço Patrimonial.

11. Critérios de auditoria:

- Artigo 85 da Lei nº 4320/64;
- MCASP/STN – 7ª edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual

12. Evidências:

- Relatório do Controle Interno;
- Balanço Patrimonial;
- Inventário físico-financeiro de almoxarifado.

13. Possíveis efeitos:

- Extravio de materiais;
- Ausência de confiança nos controles contábeis e de almoxarifado;

- Não atendimento de pacientes usuários do sistema público de saúde por falta de materiais.

Conclusão:

14. De todo o exposto, concluímos pela promoção de audiência dos senhores Eduardo de Melo Ribeiro – Chefe de núcleo de almoxarifado e Antônio Borges dos Santos – Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU, por serem formalmente responsáveis pelo almoxarifado, juntamente com o Sr. Fernando Rodrigues Maximo – Secretário de Estado da Saúde, o qual é responsável pela estruturação dos controles internos do Fundo, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pela prestação de contas da unidade.

A2 – Descontrole dos bens móveis e imóveis

Situação encontrada:

15. O imobilizado do FES integra o conjunto de recursos controlados no presente pela entidade, como resultado de evento passado, com potencial de gerar benefícios, capazes de contribuir para o alcance dos objetivos traçados, que culminarão na melhoria do bem-estar da sociedade. Dessa forma, esse ativo deve ser prudentemente mensurado e controlado, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64, da NBC TSP – Estrutura conceitual e do MCASP/STN.

16. Entretanto, o resultado dos procedimentos de auditoria realizados neste trabalho, demonstrou que o FES não tem realizado o controle patrimonial de maneira adequada, em razão das seguintes constatações:

a) Bens Móveis:

17. Divergência de R\$ -56.237.711,44 entre o saldo apurado para o exercício seguinte (R\$ 114.472.817,00) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 58.235.105,56); e também, diferença de (R\$ -2.029.428,04) entre o saldo do Inventário (R\$ 56.205.677,52) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$ 58.235.105,56).

18. No relatório da unidade de controle interno (pág. 20, ID 914706) contém relato de que os bens móveis foram reavaliados, contudo, o saldo contábil ainda não foi ajustado, ocasionando discrepância relevante entre os saldos de inventário e o evidenciado. De acordo com o informado, os ajustes contábeis não foram realizados porque o relatório de inventário com posição atualizada, somente foi encaminhado para a gerência de contabilidade depois do dia 21 de janeiro de 2020, quando o exercício de 2019 já estava encerrado.

b) Bens Imóveis:

19. Divergência de R\$ 24.678.784,29 entre o saldo do Inventário (R\$ 117.486.658,72) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$ 92.807.874,42). Essa inconsistência também foi relatada no relatório da unidade de controle interno (pág. 19, ID 914706). Da mesma forma, contém nota explicativa ao Balanço Patrimonial explicando que não foram realizados ajustes contábeis por causa da ausência de documentos de suporte suficientes.

20. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC 15 – Inventário físico-financeiro dos Bens Móveis (ID 914694);
- Anexo TC 16 – Inventário físico-financeiro dos Bens Imóveis (ID 914695);
- Balanço Patrimonial (ID 914687).

21. Critérios de Auditoria:

- Artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64;
- NBC TSP – Estrutura conceitual;
- MCASP/STN;
- Art. 7º, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa 013/2004.

22. Evidências:

- Anexo TC 15 – Inventário físico-financeiro dos Bens Móveis (ID 914694);
- Anexo TC 16 – Inventário físico-financeiro dos Bens Imóveis (ID 914695);

- Balanço Patrimonial (ID 914687);

23. Possíveis efeitos:

- Suscetibilidade dos bens à extravios, desaparecimento, desvios, etc;

- Distorções nos saldos das contas do ativo no Balanço Patrimonial; e - Compra de bens em excesso ou ausência de bens necessários.

Conclusão:

24. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do Sr. Antônio Borges dos Santos – Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU, por ser formalmente responsável pelo patrimônio, juntamente com o Sr. Fernando Rodrigues Maximo – Secretário de Estado da Saúde, o qual é responsável pela estruturação dos controles internos do Fundo, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pela prestação de contas da unidade.

A3. Realização de despesas sem prévio empenho

Situação encontrada:

25. A realização de despesas sem prévio empenho no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde tem sido recorrente, conforme apontamentos nos relatórios de análises de prestação de contas de exercícios anteriores. Entretanto, essa prática é vedada pela Lei 4320/64, e fere os pressupostos de responsabilidade fiscal.

26. Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (pág. 28, ID 914706) relata que, referente as despesas executadas em 2019, os auditores internos examinaram uma amostra de 811 processos da SESAU, nesses foram constatadas 57 despesas realizadas sem prévio empenho.

27. Da mesma forma, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial (págs. 21/29, ID 914687) a contadora do FES afirmou que no decorrer do exercício de 2019 foram executadas despesas sem cobertura de crédito orçamentário em, no mínimo, R\$ 14.023.366,58.

28. A contadora também relatou que as obrigações decorrentes dessas despesas não foram evidenciadas no passivo demonstrado no Balanço Patrimonial, porque não foram atendidas em tempo hábil as reiteradas solicitações (págs. 21/23, ID 914687) de documentação hábil para o devido registro contábil, em atendimento ao regime de competência.

29. Ainda, de acordo com o relato da contadora (pág. 23, ID 914687), somente no dia 28/02/2020 a Gerência Administrativa e o Núcleo de Mandado Judicial da SESAU encaminharam listagens de despesas de 2019 realizadas sem cobertura orçamentária. Contudo, naquela data não seria mais possível o devido registro patrimonial por competência, haja vista que já havia ocorrido o fechamento contábil do exercício de 2019.

30. Essa situação além de caracterizar inobservância à legislação vigente, evidencia falhas no planejamento e ausência de controles efetivos; divergência nos saldos dos balanços orçamentário, e patrimonial; além da subavaliação do passivo da entidade, ocorrências que se não forem corrigidas urgentemente pela alta administração da SESAU, poderá resultar em grave afronta aos princípios da administração pública.

31. Após realização de procedimentos de auditoria, constatou-se empenhos, no exercício subsequente, classificados no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercício Anterior no montante de R\$ 16.422.214,32, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 2 – Demonstrativo da despesa sem prévio empenho por fonte de recursos

Fonte de Recursos	Despesas realizadas sem prévio empenho em 2019
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	119.481,88
0110 Ações e Serviços de Saúde	972.034,13
0209 Recursos do SUS	1.983.580,60
0310 Recursos Ordinários	9.006.473,72
0409 Recursos do SUS	4.039.246,77
0616 Recursos de convênios com outras esferas de governo	299.397,22
TOTAL	16.422.214,32

Fonte: Relatório de despesas executadas em 2019, classificado pelo elemento de despesa "92", enviado à Portal Datas

32. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Relatório de Auditoria Interna (ID 914706);

- Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort;

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 914687).

33. Critérios de Auditoria:

- Lei Complementar 101/2000, artigos 35, 36, 37 e 50, II;

- Lei 4.320/64, artigos 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105;

- NBC TSP – Estrutura conceitual;

- MCASP/STN; - IN 55/2017/TCE-RO.

34. Evidências:

- Relatório de Auditoria Interna (ID 914706);

- Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort;

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 914687).

35. Possíveis efeitos:

- Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência, essas despesas não transitaram pelos indicadores fiscais previstos na LRF, como Resultado Primário e Teto dos Gastos (LC 156/2016), gerando uma distorção na real situação fiscal da unidade;

- Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca da data apresentação de faturas ou notas fiscais, bem como a data de competência da realização da despesa;

- Informações contábeis desprovidas das características qualitativas fundamentais;

- Financiamento do gasto público com recursos dos fornecedores.

Conclusão:

36. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do responsável Sr. Fernando Rodrigues Maximo – Secretário de Estado da Saúde, o qual, na condição de ordenador de despesa do órgão autorizou a realização de despesas sem prévio empenho e sem a correspondente Nota de Empenho. Além disso, o gestor é responsável pela estruturação do sistema de controle interno da Secretaria, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pela prestação de contas da unidade.

A4. Descumprimento de determinações do TCE

Situação encontrada:

37. Visando assegurar a efetividade do controle e também evitar que as decisões da Corte de Contas se tornem inócuas, é realizado o monitoramento do cumprimento das determinações expedidas nos acórdãos de julgamentos de prestações de contas dos exercícios anteriores.

38. Na realização do monitoramento, a unidade técnica busca informações nos relatórios de gestão e da unidade de controle interno, além de considerar as situações evidenciadas na aplicação dos procedimentos de auditoria. Contudo, somente os elementos constantes na atual prestação de contas não são suficientes para conclusão sobre o cumprimento ou não das determinações.

39. Ressalta-se que o artigo 16, §1º, da Lei Orgânica, dispõe que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência. Por isso, é de fundamental importância o feedback da Administração a respeito das deliberações da Corte.

40. Após a aplicação dos procedimentos de auditoria, concluímos que algumas das determinações não foram cumpridas, outras foram atendidas em parte ou impossibilitadas de serem averiguadas. O quadro abaixo detalha as situações apuradas:

Tabela 3 – Avaliação do cumprimento das determinações

Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
2015	110916	Acórdão AC1-TC 0018/15	IX – Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas abaixo, sob pena de, severamente, as contas serem rejeitadas, com aplicação de sanções: a) infração à alínea "a" do inciso III do artigo 7º da IN nº 513/2004 (TCE-RO), por não apresentar o relatório sobre as atividades descrevidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei dos Direitos Organizacionais e na Lei Organizativa Anual, e das ações efetivamente realizadas; b) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e/ou artigos 80, 77, 85, 89, 90 e 93, da Lei Federal nº 4.320/64, pela não regularização das despesas e receitas pendentes nas conciliações básicas; c) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89, 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, pela total desconexão patrimonial dos Bens do Estado; d) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo desconexão patrimonial dos Bens Móveis; e) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, pela má gestão e desconexão patrimonial decorrente de falta de inventário e outras manifestações de controle que assegurem a integridade econômica e jurídica dos Bens Imóveis;	Parcialmente Atendida: Item "a", "b", e "c" Não Atendida: Item "d", "e", "f", "g" e "h" Não foi Prestado Apoio: Item "f", "g" e "h"	A respeito dessas determinações, manifestou, não constando manifestação do gestor e nem da unidade de controle interno. Dessa forma, não há elementos para atuar para que possam ocorrer sobre o cumprimento ou não das determinações arroladas no acórdão AC1-TC 0018/15. Entretanto, com base nos procedimentos aplicados no exame dos documentos da prestação de contas, e nos resultados dos valores evidenciados nas demonstrações contábeis, verificamos que foram parcialmente atendidas as determinações contidas nos itens "a", "b" e "c". Relativo aos saldos das contas de bens de consumo, bens móveis, bens imóveis e serviços financeiros, apontamos as divergências. Assim, se dependendo que a administração ainda não atendeu as determinações arroladas nos itens "d", "e", "f", "g" e "h".
2016	097617	Acórdão AC1-TC 00117/16	f) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e/ou artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo desconexão contábil decorrente de valores despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$7 milhões; g) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade, Moralidade e Eficiência), e/ou artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 11, 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 10.853/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos artigos 9º e 7º do Decreto Estadual nº 9.636/00 (câmbio), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (casos de dívidas e suprimento de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas; h) descumprimento aos artigos 85 e 101, caput e § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por não registrar no balanço patrimonial os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, e i) inconsistência na demonstração dos fluxos de caixa. XIII – Determinar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº. 863.094.331-26, Secretário de Estado de Saúde, (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências: 13.1 instauração de procedimento administrativo específico (por exemplo, "força tarefa", com designação formal de comissão) para verificar a situação de todos os convênios pendentes de 2017 para fins, regularizando os que foram passíveis de averiguar; 13.2 instauração de tomada de contas especiais para todos os convênios pendentes de 2017 para fins, em que sejam demonstrado efetivo dano ao erário, apontado no fato, os responsáveis e quantificado o dano ao erário, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; 13.3 apresentar, em 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da decisão, as providências adotadas para extirpar o Níquio de Contas e o Acompanhamento de Prestação de Contas das condições necessárias para a adequada fiscalização dos convênios e o processamento das prestações de contas; 13.4 instauração de Tomada de Contas Especiais para quantificar e dimensionando ao erário pela prestação parcial dos serviços de: UTI (incluindo disponibilização de leito reserva) nos convênios com a Coopinil, Clínica Mater Simi e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2019; 13.5 considerando as irregularidades verificadas se possível prestação de contas, tomar providências para aperfeiçoar os Controles Internos, a exemplo de prever as Unidades de pessoas e meios de capacitação que proporcionem, tanto aos Membros da Coordenadoria de Controle Interno, quanto aos demais servidores envolvidos nos Controles Internos (contabilidade, patrimônio, financeiro, fiscalização de contratos, fiscalização de convênios, etc), uma atuação mais efetiva na busca da eficiência na aplicação dos recursos públicos; 13.6 adoção conclusiva de repêrito de contas;	Não foi prestado apoio	Embora conste no relatório circunstanciado em quadro demonstrado-recomendações e/ou determinações de TCE-RO (sigla: 875-876, ID 951608), não houve manifestação sobre essas determinações. Da mesma forma, no relatório de análise de controle interno (sigla: 61-67 ID 914786), consta um relato de não atendimento de algumas decisões normativas, previstas, sobre as determinações arroladas no Acórdão AC1-TC 81117/16, não houve manifestação.

41. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1890/20-PCe;
- Relatório circunstanciado;
- Relatório de auditoria interna.

42. Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

43. Evidências:

- Achados A1, A2 e A3 descritos neste relatório; - Processo nº 1890/20-PCe.

44. Possíveis efeitos:

- Descontinuidade nos processos de melhoria da gestão; - Reincidência das impropriedades/inconsistências apontadas nas decisões;
- Julgamento irregular das contas da Entidade. **Conclusão:**

45. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do Sr. Fernando Rodrigues Maximo – Secretário de Estado da Saúde, o qual, é o responsável pela administração da entidade, com competências para promover a estruturação do sistema de controle interno da SESAU, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pela prestação de contas da unidade.

[...]

Nesse cenário, considerando os apontamentos trazidos pelo corpo técnico, com os quais esta Relatoria corrobora na íntegra por seus próprios fundamentos e razões de decidir, verifica-se a necessidade apresentação de justificativas plausíveis quanto aos Achados de Auditorias retro transcritos.

Nesse cotejo, referidas irregularidades, aliadas às demais, consubstanciadas na transparência da gestão e no descumprimento de determinações emanadas por esta e. Corte de Contas, reforçam a necessidade do contraditório.

Diante de todo o exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por não acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado. Assim sendo, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96, que promova a:

I – Audiência do Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, **Antônio Borges dos Santos** (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU e do Senhor **Eduardo de Melo Ribeiro** (CPF: 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado, para que apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

a) descontrolo dos bens de estoque e almoxarifado, uma vez que o estoque contém materiais de alto custo, como: próteses, órteses, medicamentos, alimentos para dieta enteral, dentre outros. Contudo, foi constatado que o controle desses produtos não é eficiente, considerando a diferença de R\$5.394.281,88 entre o saldo do inventário de estoques (R\$ 45.665.314,93) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$ 40.271.033,05), em inobservância ao disposto no art. 85 da Lei nº 4320/64, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como NBC TSP estrutura conceitual, conforme Achado de Auditoria A1, Item 7 às fls. 2451/2452 do Relatório Técnico;

II – Audiência do Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, **Antônio Borges dos Santos** (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado, para que apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

a) divergência na conta bens móveis de R\$-56.237.711,44 entre o saldo apurado para o exercício seguinte (R\$114.472.817,00) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$58.235.105,56); e também, diferença de (R\$-2.029.428,04) entre o saldo do Inventário (R\$56.205.677,52) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$58.235.105,56), em inobservância ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e Art. 7º, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa 013/2004; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como ao NBC TSP estrutura conceitual, acarretando no possível descontrolo de bens móveis e imóveis, conforme Achado de Auditoria A2, Item 15 às fls. 2452/2453 do Relatório Técnico,

b) divergência na conta bens imóveis de R\$24.678.784,29 entre o saldo do Inventário (R\$117.486.658,72) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$92.807.874,42), em inobservância ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e Art. 7º, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa 013/2004; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como ao NBC TSP estrutura conceitual, acarretando no possível descontrolo de bens móveis e imóveis, conforme Achado de Auditoria A2, Item 15 às fls. 2452/2453 do Relatório Técnico;

III – Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma da alínea “a” do inciso I do art. 97 do Regimento Interno, apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

a) realização de despesas sem prévio empenho, em infringência ao disposto nos arts. 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e arts. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual, e ainda, à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A3, Item 25, fls. 2454/2456 do Relatório Técnico,

b) descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, conforme Tabela 3 – Avaliação do cumprimento das determinações, em inobservância ao Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, conforme Achado de Auditoria A4, Item 37, fls. 2457/ do Relatório Técnico;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entender necessários;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1086512) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

VI - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não as manifestações encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 7.802/2021-TCER – Referência ao Processo n. 00392/2015-TCE-RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/2012/PGE.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS: **EMANUEL NERI PIEDADE** – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73;
SILFARNI DA SILVA GUEDES – CPF/MF n. 581.946.222-04 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON;
EMANUEL ELENO MOURA RAMOS – CPF/MF n. 728.766.892-00 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON.

INTERESSADOS: **JÓBSON BANDEIRA DOS SANTOS** – CPF/MF sob o n. 642.199.762-83;

REDE MULHER DE TELEVISÃO – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78;

RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA – CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83.

ADVOGADOS : **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR** – OAB/RO n. 656-A; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA** – OAB/RO n. 7.707; **FLORISMUNDO**

ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – OAB/RO n. 9.265, e **ÊMERSON LIMA MACIEL** – OAB/RO n. 9.263.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO VÁLIDO. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de petição inominada (ID n. 1092750), cujo objeto é o adiamento da Sessão Virtual de Julgamento, designada para o interstício compreendido entre os dias 13 a 17 de setembro de 2021, alusiva ao Processo n. 00392/2015-TCE-RO, acerca da instauração de Tomada de Contas Especial, em decorrência da execução do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, no importe de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), referente à transmissão televisiva do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO, *in litteris*:

RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA, já qualificada nos autos da tomada de contas especial, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer com base no art. 5º inciso LV da CRFB, **O ADIAMENTO de apenas uma sessão do processo referido, considerando que este advogado fez contato com os gabinetes dos ilustres conselheiros Valdivino Crispim e Benedito Antônio Alves integrantes da 1ª câmara deste tribunal, contudo, não obteve êxito, pelo fato dos insígnias conselheiros não terem agenda para uma audiência com o advogado infra-assinado. O fato de não poder contactá-los, certamente pode prejudicar em muito o exercício do contraditório e da ampla defesa da empresa petionante, na sua mais absoluta dimensão.**

Dessa forma, visando que aja o devido exercício da ampla defesa e escorado no bom senso de Vossa Excelência é que ser requer o adiamento por apenas uma única sessão (sic) (grifou-se).

2. Naqueles autos, cediço é que se facultou o ingresso da pessoa jurídica de direito privado, denominada **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, ora petionante, na qualidade de terceiro interessado, da Decisão Monocrática n. 331/2018-GCWCS (ID n.695198), *in litteris*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA** conforme as razões lançadas da fundamentação consignada em linhas precedentes e, por consequência, **DECIDO**:

I – DEFERIR o ingresso no feito das empresas Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, com endereço em Avenida Paulista, n. 326, Bela Vista – CEP n. 01310-000, em São Paulo-SP, e da empresa nominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida

Prefeito Chiquilito Erse, n. 2964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, como interessadas, nos exatos termos em que foi requerido, por existir interesse jurídico no resultado do feito

(...)

III – ORDENAR a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2.964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, via correio, com expedição de AR (aviso de recebimento), na forma do disposto no art. 22, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 30, I, do RITCE-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias, em analogia ao que determina o § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado notificadorio nos autos do processo, apresente a manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistentes (sic) (grifou-se).

3. O despacho para remessa do aludido Processo para julgamento, efetivamente, deu-se em 27 de agosto de 2021 (ID n. 1086445), sendo que a Pauta restou, devidamente, publicada em 3 de setembro de 2021, no DOeTCE-RO n. 2.427, às fls. n. 82.

4. Sintético é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, mister se faz consignar que a requerente, no ponto, foi admitida como terceira interessada, por ocasião da Decisão Monocrática n. 331/2018-GCWSC (ID n.695198), de minha lavra, cuja decisão foi publicada no DOeTCE-RO n. 1.754/2018, de 20 de novembro 2018 (ID n. 695269), em que todos os seus advogados constituídos, entre eles o subscritor da petição inominada (ID n. 1092750) que fundamenta seu requerimento no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, no ponto, entende que há violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Nada obstante, o pleito formulado (adiamento da sessão), o requerimento, ora formulado, colhe-me de certa surpresa, haja vista o zelo e respeito à dialética processual, costumeiramente, por mim prestigiado, nos moldes ideados pela Carta Cidadã de 1988 que, *in casu*, transcende os responsáveis^[1] e, como é o caso das terceiras interessadas que, desde o ano de 2018 foi admitida nessa condição e, sempre lhe foi facultada a manifestação, caso houvesse provocação de sua parte.

7. Com efeito, aprioristicamente, a ora peticionante não é parte integrante da relação jurídico-processual formada no *locus* da presente Tomada de Contas Especial, sendo que, nada obstante, possa ter, e tem, o interesse jurídico que autoriza sua intervenção, o que, como já visto, foi reconhecido na aludida Decisão Monocrática por mim proferida.

8. Não se pode perder de perspectiva, como já fora dito, que a empresa retroreferenciada não integra a relação jurídico-processual, entretantes, a admissão da peticionante teve por objeto essencial pluralizar o debate da controvérsia jurídica, permitindo que o Egrégio Tribunal de Contas venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da presente demanda, visando-se, com tal abertura procedimental, especialmente quando em discussão tema de natureza específica desse jaez, superar eventual questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas deste Tribunal no desempenho de seu constitucional poder de efetuar o controle externo da administração pública, conforme dispõe no art. 71, Incisos II e VI, da Constituição Federal de 1988.

9. Tenho que a atuação processual dos terceiros interessados não se limita, apenas, a cotejar os autos, mas, para, além disso, formular memoriais, apresentar arrazoados, bem como, querendo, prestar eventuais informações que entendam ser pertinentes; nada obstante, tudo isso que lhes foi facultado, necessariamente, deve ser materializado no prazo estabelecido, nas exatas extensões processuais que foram delimitadas, no caso concreto, sem contudo, atrair indesejáveis procrastinações.

10. Cabe observar que o Colendo Tribunal de Contas, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade as suas decisões, mas, sobretudo, atribuirá maior confiança e consequente legitimidade, à luz da racionalização do pensamento pluralista.

11. Ao admitir a empresa peticionante como terceira interessada, na Decisão Monocrática n. 331/2018-GCWSC (ID n.695198), justamente para permitir que vozes e razões que se articulam legitimamente nos rincões da sociedade tenham a oportunidade de fazer-se ouvir nos espaços legalmente instituídos de tomadas de decisões, em observação ao rito processual e ao Regimento Interno do TCE-RO, a fim de se dar concretude ao postulado da cooperação processual.

12. Resta clarividente, como já aludido em linhas precedentes, que a peticionante, por seus advogados, foi devidamente cientificada, nos termos da liberação do feito para o julgamento e, também, quando da publicação da pauta no DOeTCE-RO, alhures indicado.

13. Para, além disso, conforme relatado, carece de justo motivo o pedido unilateral de retirada de pauta e/ou adiamento por uma sessão, senão pela completa ausência de fundamentação no direito legislado, bem como pelo fato da peticionante, como visto, sequer integrar a lide, razão pela qual a remessa para a próxima sessão virtual ou, ainda, para uma sessão presencial, calcado apenas em dificuldades técnicas para o causídico conseguir marcar uma audiência com os conselheiros nomeados em sua petição, seja em razão das intempéries dos recursos informáticos, seja por falta de data na agenda dos Conselheiros deste Tribunal Especializado, quando, inclusive, um dos indicados na sua petição, o eminente **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, já haver se declarado suspeito para esse julgamento que se avizinha, há tempos, *data máxima vênia*, não se mostram aptos à justificar, ainda que minimamente, o seu pleito.

14. Dessarte, uma vez publicada a pauta, não há o que se falar em nova publicação e/ou adiamento, haja vista que não há óbice para a entrega de memoriais que, atualmente, independe da presença física dos advogados nas dependências do Tribunal de Contas, eis que podem ser protocolizados ou remetidos por correio eletrônico.

15. Nesse diapasão, a solicitação de audiência, seja com o Conselheiro-Relator, seja com os demais Conselheiros-Vogais, no caso, impossibilitada de ter sido agendada audiência, conforme noticiados pelo peticionante, por si só, não autoriza a retirada do feito da pauta de julgamento virtual, já que os julgadores têm total acesso aos autos e aos memoriais entregues em seus gabinetes, o que, no momento atual, em razão das medidas preventivas legadas pelo atual contexto pandêmico, já referidas, há de ser feita por meio eletrônico.

16. Por tais fundamentos, o chamamento do feito à ordem não encontra respaldo fático-jurídico, e, tampouco, jus-normativo, haja vista que resta preclusa a manifestação da pessoa jurídica de direito privado retrorreferida, facultada pela Decisão Monocrática n. 331/2018-GCWCS (ID n.695198), concretizada nos idos de 2018, pelo que o seu indeferimento é medida que se impõe, uma vez que a regra é a o processo marchar para a frente para a efetiva entrega jurisdicional a tempo e modo= em homenagem a duração razoável do processo.

III – DISPOSITIVO

I. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado na petição inominada, sob o Protocolo n. 7.802/2021 (ID n. 1092750), por parte do advogado da empresa denominada **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, conforme as razões expostas na fundamentação cunhada em linhas precedentes, haja vista não subsistir qualquer fundamento jurídico válido para adiamento da referida sessão de julgamento da qual foi, efetivamente, cientificada, válida e oportunamente.

II. **DÊ-SE CIÊNCIA À REQUERENTE** constante no item I deste dispositivo, bem como ao seu advogado, Senhor **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR** – OAB/RO 656-A, via DOe-TCE/RO; autorizo ainda, que o Departamento competente entre em contato, via telefone ou email, com o advogado do Requerente, para disponibilizar cópia da íntegra deste *Decisum*.

III. **DÊ-SE CIÊNCIA AO MPC**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV. **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.

V. **CUMPRA-SE**.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] EMANUEL NERI PIEDADE – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73; o Senhor SILFARNI DA SILVA GUEDES – CPF/MF n. 581.946.222-04 – Ex-Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON; e o Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS – CPF/MF n. 728.766.892-00 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01092/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): Joselito Lima e Silva – CPF n. 377.153.215-91
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de aposentadoria já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.

2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

3. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0140/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar Joselito Lima e Silva, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 1076423), o Corpo Instrutivo sugeriu o arquivamento o processo, sem análise do mérito, haja vista que a legalidade do ato já foi apreciada nos autos do Processo n. 00356/2020.

3. Por meio do Despacho ID 1086702, registrou o Exmo. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que o documento (Protocolo 4353/2021), além ter sido erroneamente autuado como processos, foi equivocadamente distribuído, haja vista que o processo principal é de relatoria deste signatário.

4. Assim, determinou-se a redistribuição do feito a este signatário, a fim de que sejam adotadas as providências julgadas necessárias no tocante à documentação em questão.

5. Certidão ID 1086901 atesta a redistribuição dos autos à relatoria deste Conselheiro Substituto, de acordo com o Regimento Interno do TCE-RO.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Consta-se que o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Joselito Lima e Silva, RE 100053124, titular do CPF nº 377.153.215-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 32, de 12.2.2019, foi apreciado por esta Corte de Contas, nos autos do Proc. 00356/2020.

9. Ocorre que referido ato foi alterado por meio do "Ato n. 179/2021/PM-CP6", que teve como objeto:

Alterar o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 32, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 041, de 01 de março de 2019, que transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o 2º TEN PM RR RE 100053124 JOSELITO LIMA E SILVA, sob a matrícula 300156133, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c artigo 29 da Lei nº 1.063/2002, para incluir no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 1º TEN PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1063/2002.

10. Nota-se, portanto, que não houve alteração da fundamentação legal do ato de transferência para a reserva remunerada, na medida em que a alteração do ato teve como objeto, tão somente, a inclusão da menção ao adimplemento das condições previstas no artigo 29, da Lei n. 1.063/2002.

11. Assim, não se faz necessária nova análise do ato por este Tribunal, haja vista ter cumprido seu mister constitucional, conforme previsão do artigo 71, III da Constituição Federal.

12. Conclui-se, desta feita, pela perda de objeto dos presentes autos, os quais devem ser arquivados, sem análise de mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Ante o exposto, **decido**:

1 - **Arquivar** o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Joselito Lima e Silva, RE 100053124, titular do CPF nº 377.153.215-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 32, de 12.2.2019, foi apreciado por esta Corte de Contas, nos autos do Proc. 00356/2020;

2 - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) **Publique** e dê **ciência** desta decisão ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO;

b) **Proceda ao pensamento** dos presentes autos ao Proc. 00356/2020.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00904/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): Francisco Carlos Clara da Silva – CPF nº 286.691.342-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 28 da IN n. 13/TCE-2004.
2. Baixa dos autos em diligência.
3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0141/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 148/2021/PM-CP6, de 08.04.2021, publicado no DOE ed. 74, de 09.04.2021, com efeitos a partir de 1º de maio de 2021, do Soldado PM Francisco Carlos Clara da Silva, CPF n. 286.691.342-68, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 91 caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1088111), o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para trazer aos autos: cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira e planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.
3. É o relatório.
4. Fundamento e Decido.
5. Pois bem. Consta-se que o feito não foi instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 28 da IN n. 13/TCE-2004, haja vista a ausência de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.
6. Ademais, registra a unidade técnica que o instituto calculou de forma divergente o tempo do interessado, na medida em que, na planilha juntada às páginas 147-148 (ID 1028691), consta que os proventos foram fixados na proporção de 30/30 avos, ao passo que no documento de páginas 155-156 (ID 1028691), fez-se constar que o policial faz jus a 28/30 avos.
7. Assim, salienta-se que os proventos estão sendo calculados de forma conflitante, sendo necessária a vinda aos autos de planilha atualizada de forma que passe a constar o período correto laborado pelo Militar.
8. Considerando as informações trazidas pelo Corpo Instrutivo, revela-se necessária a realização de diligência, mediante notificação da PMRO, a fim de que traga aos autos a documentação faltante, qual seja: cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, bem como planilha de proventos atualizada.
9. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas a seguinte documentação: cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira; e planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N :03238/2011
 CATEGORIA :Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA :Parcelamento de Débito
 ASSUNTO :Pagamento parcial do Débito, referente ao item II, "a" do Acórdão n. 176/2008-Pleno, Proferido no Processo n. 4004/2000
 JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
 INTERESSADA :Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72
 RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. ITEM II, "A" DO ACÓRDÃO N. 176/2008-PLENO, PROCESSO N. 4004/2000. RECOLHIMENTOS PARCIAIS. SALDO REMANESCENTE. INADIMPLÊNCIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO.

DM-0147/2021-GCBAA

Tratam os autos de pedido de parcelamento deferido por meio da Decisão Monocrática n. 233/2015 (ID 241620), proferida nestes autos, concedido à Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, referente ao débito imputado no item II, "a", do Acórdão n. 176/2008-Pleno, prolatado nos autos do processo n. 4004/2000-TCE-RO.

2. Desse modo, a Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, encaminhou a esta Corte de Contas, comprovantes de recolhimentos, que tiveram sua análise na forma da tabela abaixo relacionada, constante no Relatório Técnico (ID 1062856), onde se constatou que estes ainda não foram suficientes para satisfazer o débito, pois, verifica-se que há um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com conclusão e proposta de encaminhamento, in verbis:

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$17.055,03					
Número de Parcelas deferida		108					
Valor da Parcela		R\$157,92					
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS				CRÉDITOS APRESENTADOS		PROTOCOLO	
		Correção					
1	R\$157,92		1	31/12/2015	R\$157,92		14918/15
2	R\$159,50	R\$1,58	2	11/01/2016	R\$189,50		00390/16
3	R\$161,09	R\$1,59	3	16/02/2016	R\$189,50		01650/16
4	R\$162,70	R\$1,61	4	15/03/2016	R\$189,50		02870/16
5	R\$164,33	R\$1,63	5	19/04/2016	R\$189,50		04965/16
6	R\$165,97	R\$1,64	6	11/05/2016	R\$189,50		06282/16
7	R\$167,63	R\$1,66	7	30/06/2016	R\$189,50		07638/16
8	R\$169,31	R\$1,68	8	25/07/2016	R\$189,50		09544/16
9	R\$171,00	R\$1,69	9	22/08/2016	R\$189,50		11008/16
10	R\$172,71	R\$1,71	10	16/09/2016	R\$189,50		12214/16
11	R\$174,44	R\$1,73	11	18/10/2016	R\$189,50		13521/16
12	R\$176,18	R\$1,74	12	08/11/2016	R\$189,50		14458/16
13	R\$177,94	R\$1,76	13	19/12/2016	R\$189,50		16255/16
14	R\$179,72	R\$1,78	14	16/01/2017	R\$189,50		00699/17
15	R\$181,52	R\$1,80	15	24/02/2017	R\$189,50		02265/17
16	R\$183,34	R\$1,82	16	27/03/2017	R\$189,50		03345/17
17	R\$185,17	R\$1,83	17	26/04/2017	R\$189,50		05201/17
18	R\$187,02	R\$1,85	18	22/05/2017	R\$189,50		06585/17
19	R\$188,89	R\$1,87	19	26/06/2017	R\$189,50		08059/17
20	R\$190,78	R\$1,89	20	31/07/2017	R\$189,50		09799/17
21	R\$192,69	R\$1,91	21	31/08/2017	R\$189,50		11174/17
22	R\$194,62	R\$1,93	22	27/09/2017	R\$189,50		12292/17
23	R\$196,56	R\$1,95	23	30/10/2017	R\$189,50		13803/17
24	R\$198,53	R\$1,97	24	27/11/2017	R\$189,50		15183/17
25	R\$200,51	R\$1,99	25	26/12/2017	R\$189,50		16313/17

26	R\$202,52	R\$2,01	26	30/01/2018	R\$189,50	01203/18
27	R\$204,54	R\$2,03	27	27/02/2018	R\$189,50	02279/18
28	R\$206,59	R\$2,05	28	27/03/2018	R\$189,50	03596/18
29	R\$208,65	R\$2,07	29	30/04/2018	R\$189,50	05277/18
30	R\$210,74	R\$2,09	30	29/05/2018	R\$189,50	06398/18
31	R\$212,85	R\$2,11	31	28/06/2018	R\$189,50	07433/18
32	R\$214,98	R\$2,13	32	23/07/2018	R\$189,50	08099/18
33	R\$217,13	R\$2,15	33	30/08/2018	R\$189,50	09299/18
34	R\$219,30	R\$2,17	34	28/09/2018	R\$189,50	10238/18
35	R\$221,49	R\$2,19	35	30/10/2018	R\$189,50	11191/18
36	R\$223,71	R\$2,21	36	28/11/2018	R\$189,50	11938/18
37	R\$225,94	R\$2,24	37	28/12/2018	R\$189,50	12710/18
38	R\$228,20	R\$2,26	38	30/01/2019	R\$189,50	00925/19
39	R\$230,48	R\$2,28	39	26/02/2019	R\$189,50	01768/19
40	R\$232,79	R\$2,30	40	28/03/2019	R\$189,50	02623/19
41	R\$235,12	R\$2,33	41	30/04/2019	R\$189,50	03504/19
42	R\$237,47	R\$2,35	42	03/06/2019	R\$189,50	04529/19
43	R\$239,84	R\$2,37	43	27/06/2019	R\$189,50	05248/19
44	R\$242,24	R\$2,40	44	29/07/2019	R\$189,50	06197/19
45	R\$244,66	R\$2,42	45	30/08/2019	R\$189,50	07137/19
46	R\$247,11	R\$2,45	46	30/09/2019	R\$189,50	08046/19
47	R\$249,58	R\$2,47	47	30/10/2019	R\$189,50	08890/19
48	R\$252,08	R\$2,50	48	02/12/2019	R\$189,50	09628/19
49	R\$254,60	R\$2,52	49	27/12/2019	R\$189,50	10309/19
50	R\$257,15	R\$2,55	50	30/01/2020	R\$189,50	00823/20
51	R\$259,72	R\$2,57	51	27/02/2020	R\$189,50	01390/20
52	R\$262,32	R\$2,60	52	27/04/2020	R\$189,50	02396/20
53	R\$264,94	R\$2,63	53	15/06/2020	R\$189,50	03636/20
54	R\$275,48	R\$2,66	54	13/10/2020	R\$189,50	06770/20
TOTAL	R\$11.209,79	TOTAL	R\$	10.201,42		
SALDO	-R\$1.008,37					

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior, considerando mês, ocorreu situação em que foi aplicado mais de 1% face a apresentação do crédito com data superior a 30 dias;
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

Condicionar a expedição de quitação do débito a Senhora ÂNGELA MARIA FERREIRA XAVIER DE SOUZA, referente ao item II.A Acórdão APL-TC 00176/08, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 9.282,58(nove mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

3. Ato contínuo, corroborando com o Corpo Técnico (ID 1062856), proferi a Decisão Monocrática n. 97/2021-GCBAA (ID 1066759), notificando a Sra. Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, comprovasse a esta Corte de Contas, o recolhimento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), informando à interessada de que o não atendimento à determinação ensejaria a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

4. Devidamente cientificada da referida decisão, a Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, encaminhou justificativas/documentação, sob Protocolo n. 6568/21 (ID 1072840), que em suma informa sobre a impossibilidade de pagamento do débito remanescente.

Assim, vieram os autos para deliberação.

5. Infere-se dos autos, conforme as Decisões Monocráticas ns. 233/2015-GCBAA (concessão de parcelamento, ID 241620) e 97/2021-GCBAA (notificação para pagamento do saldo devedor remanescente, ID 1066759), que em seus itens V e II, respectivamente, a interessada Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, foi alertada que o parcelamento seria considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme o art. 49, I e II da Resolução 69/2020-TCE, que ocorreria a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

6. O preceito regulamentador^[1] do feito disciplina que o parcelamento será considerado descumprido e **automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de recolhimento ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo esta Corte de Contas.**

7. Também sobre o tema, os artigos 34 e 34-A do Regimento Interno, dispõem sobre a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento: in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO).

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO). (grifo nosso)

8. Desta forma, em razão da rescisão do parcelamento por parte da requerente, vez que não efetuou e não poderá efetuar doravante — de acordo com a informação por ela prestada na documentação sob Protocolo n. 6568/21 (ID 1072840) —, o recolhimento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao item I da Decisão Monocrática n. 97/2021-GCBAA (ID 1066759), deve ser reconhecido seu inadimplemento. Entretanto, cumpre orientar à requerente da possibilidade de reparcelamento, de acordo com o preceito da Instrução Normativa 69/2020-TCE-RO e Portaria 4004/2020-TCE-RO, sem prejuízo do que já foi pago.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Reconhecer o inadimplemento da Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, em relação a Decisão Monocrática n. 233/2015-GCBAA (ID 241620), que concedeu o parcelamento do débito, referente ao item II, subitem 2, alínea “a”, do Acórdão n. 176/2008-Pleno, pertinente ao Processo n. 4004/2000, em razão do não encaminhamento do recolhimento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao item I da Decisão Monocrática n. 97/2021-GCBAA (ID 1066759).

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1- **Proceda** a juntada desta Decisão ao Processo n. 4004/2000, que deu origem ao débito, bem como o apensamento deste processo de parcelamento.

2.2 - **Adote** medidas quanto à emissão de Certidão de responsabilização, ante o inadimplemento do que fora consignado na Decisão Monocrática mencionada, em desfavor da Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, referente ao item II, subitem 2, alínea “a”, do Acórdão n. 176/2008-Pleno, pertinente ao Processo n. 4004/2000. Após, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para fins de adoção das providências de sua alçada.

2.3 - **Notifique**, via ofício, a Senhora Ângela Maria Ferreira, informando-a da possibilidade de reparcelamento de acordo com o preceito da Instrução Normativa 69/2020-TCE-RO e Portaria 4004/2020-TCE-RO, bem como da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br, link PCe;

2.4 - **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.5 - **Adote** as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468


[1] Art. 49. O parcelamento de que trata esta Seção será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa;

II – a ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias. **(Resolução n. 69/2020.)**

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1259/2021  – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Flávio Guilherme Teixeira Pereira – filho.
 CPF n. 038.463.652-70.
 Gabriel Leandro Teixeira Pereira – filho.
 CPF n. 038.463.962-30.
INSTITUIDORA: Rosicleide Teixeira Pinto Pereira.
 CPF n. 420.009.122-49.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
 CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Temporária. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Temporária a **Flávio Guilherme Teixeira Pereira** (filho), inscrito no CPF n. 038.463.652-70, e **Gabriel Leandro Teixeira Pereira** (filho), inscrito no CPF n. 038.463.962-30, beneficiários da instituidora Rosicleide Teixeira Pinto Pereira, falecida em 19.8.2020, inscrita no CPF n. 420.009.122-49, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 1, classe A, referência 1, matrícula n. 300143182, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 125, de 19.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 22.10.2020 (ID=1048741), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054831, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.8.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1048742), aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de filhos, consoante documentos acostados aos autos (ID=1048741).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1048743).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Temporária a **Flávio Guilherme Teixeira Pereira** (filho), inscrito no CPF n. 038.463.652-70, e **Gabriel Leandro Teixeira Pereira** (filho), inscrito no CPF n. 038.463.962-30, beneficiários da instituidora Rosicleide Teixeira Pinto Pereira, falecida em 19.8.2020, inscrita no CPF n. 420.009.122-49, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 1, classe A, referência 1, matrícula n. 300143182, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 125, de 19.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 22.10.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1256/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Ines Vivan.
CPF n. 288.064.842-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Aparecida Ines Vivan**, inscrita no CPF n. 288.064.842-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 787, de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020 (ID=1048713), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054829, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos, 1 mês e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1048714) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052675).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300168667, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1048716).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1048716).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Aparecida Ines Vivan**, inscrita no CPF n. 288.064.842-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015755, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 787, de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01056/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eugênia Maria de Sousa Costa da Silva – CPF nº 339.811.673-68
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INCONSISTÊNCIAS. PLANILHA DE PROVENTOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

1. Aposentadoria especial de Professor.
2. Identificadas incongruências na planilha de proventos.
3. Notificação do ente jurisdicionado para que preste esclarecimentos.
4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0143/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 677, de 11.06.2019, publicado no DOE n. 118, de 01.07.2019, da servidora Eugênia Maria de Sousa Costa da Silva, CPF nº 339.811.673-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Segundo consta do Relatório Inicial ID 1086680, foram verificadas incongruências em relação aos proventos da interessada, razão pela qual sugere a unidade instrutiva que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) seja notificado para que preste esclarecimentos.
3. Vejamos as informações trazidas pelo Corpo Técnico, no ponto 2.4 do referido relatório:
 10. Primeiramente, destaca-se que no mês de maio/2019 houve reajuste de 5,87% na verba "Vantagem Pessoal" que passou a ser de R\$ 117,06 para R\$ 123,93, conforme Relatório de Ocorrência do Servidor (pág. 7 – ID1037905) e anverso da planilha de proventos (pág. 6 – ID1037905).
 11. Contudo, a atualização do valor da verba "Vantagem Pessoal" (R\$ 123,93) consta apenas nos meses de maio/2019 e junho/2019, pois nos meses de julho/2019 a dezembro/2019 o valor apresentado na Ficha Financeira acostada à pág. 9 – ID1037905 é de R\$ 117,06.
 12. Depois, em outubro/2019 houve reajuste no valor dos proventos da interessada, que a passou a perceber benefício no importe de R\$ 4.076,03 (pág. 9 – ID1037905).
 13. Além disso, no anverso da planilha de proventos de págs. 5/6 – ID1037905, a atualização dos proventos por meio do Decreto nº 24.323/2019 apresenta-se discrepante ao que foi apresentado nas fichas financeiras acostadas às págs. 8/9 – ID1037905.
 14. Ademais, em 01/2020 (pág. 6 – ID1037905) houve reajuste no valor dos proventos da servidora inativa, conforme Decreto nº 25.296/2020, que passou a perceber benefício no importe de R\$ 4.591,22. 1
5. Diante das incongruências apontadas, sugere-se ao relator que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que esclareça os pontos suscitados acima.
 4. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0015/2021-GPMILN (ID 1088787), ao concordar com a manifestação técnica, opina seja:
 - a) Promovida a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu Presidente, para que apresente esclarecimentos no tocante às incongruências apontadas na composição dos proventos, concernente a planilha de proventos e demonstrativos de pagamento de inatividade, conforme relatado no item 2.4 do relatório técnico;
 - b) Tão logo comprovada a adoção das providências sugeridas, seja promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos documentos que porventura venham ao processo, para manifestação conclusiva.
 5. É o relatório.
 6. Fundamento e Decido.
 7. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico e pelo MPC, após análise da planilha de proventos, identificaram-se inconformidades referentes ao recebimento de verba de "Vantagem Pessoal", no valor de R\$ 123,93. Referida vantagem consta apenas nos meses de maio/2019 e junho/2019, ao passo que nos meses de julho/2019 a dezembro de 2019 foi lançada a importância de R\$ 117,06 na ficha financeira.
 8. De acordo com o documento de pg. 7 (ID 1037905), no mês de maio de 2019, foi aplicado reajuste de 5,87%, concedido pela Lei n. 3343/2014, sobre as vantagens pessoais de todos os integrantes das categorias ativas, representadas pelos impetrados SINSAÚDE, SINTERO, SIMPORO e SINSEPOL, conforme Mandado de Segurança n. 0010124-31.2015.8.22.0001.
 9. Ademais, aponta-se que no mês de outubro de 2019, houve reajuste no valor dos proventos da interessada, que passou a receber a quantia de R\$ 4.076,03. Ocorre que a atualização dos proventos, por meio do Decreto n. 24.323/2019 apresenta-se discrepante ao que foi apresentado nas Fichas Financeiras constantes do ID 1037905.
 10. Por fim, registra-se que o Decreto n. 25.296/2020, com vigência a partir de 01.01.2020, propiciou alterações nos proventos da servidora inativa, a qual passou a receber o benefício no importe de R\$ 4.591,22.
 11. Considerando as inconsistências acima apresentadas, revela-se necessária a realização de diligência, mediante a notificação da Presidência do IPERON, a fim de obter maiores esclarecimentos.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente esclarecimentos** no tocante às incongruências apontadas na composição dos proventos, concernente a planilha de proventos e demonstrativos de pagamento de inatividade, conforme relatado no item 2.4 do Relatório Inicial ID 1086680.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01066/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Helena Antonia da Silva - CPF nº 191.790.902-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0132/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 384 de 14.4.2020 (ID 1038008), publicado no DOE Edição nº 82 de 30.4.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Helena Antonia da Silva, CPF nº 191.790.902-06, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 16, matrícula nº 300018328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053316), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1038009), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 2.12.1988 (RGPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 20.9.1990^[4], sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 72 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1038011) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 384 de 14.4.2020 (ID 1038008), publicado no DOE Edição nº 82 de 30.4.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Helena Antonia da Silva, CPF nº 191.790.902-06, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 16, matrícula nº 300018328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1038014) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052324.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01335/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Neuza Elita de Souza Oliveira Lima - CPF nº 325.410.742-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0133/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1534 de 10.12.2019 (ID 1053650), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Neuza Elita de Souza Oliveira Lima, CPF nº 325.410.742-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054845), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1053651), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 1.6.1988 (RGPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 5.6.1990[4], sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1053653) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1534 de 10.12.2019 (ID 1053650), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Neuza Elita de Souza Oliveira Lima, CPF nº 325.410.742-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1053657) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1054281.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01333/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Siloni Henrique Marinho de Paula - CPF nº 258.011.552-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0134/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 431 de 22.4.2019 (ID 1053631), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.4.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Siloni Henrique Marinho de Paula, CPF nº 258.011.552-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300018149, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054843), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1053632), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 1.3.1987 (RGPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 21.9.1990^[4], sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1053634) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 431 de 22.4.2019 (ID 1053631), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.4.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Siloni Henrique Marinho de Paula, CPF nº 258.011.552-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300018149, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1053637) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1054127.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01332/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria José Lima da Costa - CPF nº 297.013.922-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0135/2021-GABFJS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 96 de 13.1.2020 (ID 1053624), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria José Lima da Costa, CPF nº 297.013.922-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012365, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054842), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1053625), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 26.5.1987 (RGPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 11.4.1992[4], sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos[7] (ID 1053627) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 96 de 13.1.2020 (ID 1053624), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria José Lima da Costa, CPF nº 297.013.922-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012365, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.


[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1053630) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1054113.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01268/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Orides Batista dos Santos - CPF nº 484.609.409-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0136/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 794 de 26.11.2020 (ID 1048838), publicado no DOE Edição nº 253 de 30.12.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Orides Batista dos Santos, CPF nº 484.609.409-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015408, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054836), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1048839), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22.5.1989 (RGPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 17.10.1989^[4], sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1048841) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 794 de 26.11.2020 (ID 1048838), publicado no DOE Edição nº 253 de 30.12.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Orides Batista dos Santos, CPF nº 484.609.409-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015408, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1048844) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052706.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01198/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Aragão de Moraes - CPF nº 316.606.902-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0137/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 81 de 9.1.2020 (ID 1044935), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Aragão de Moraes, CPF nº 316.606.902-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível NF/402, matrícula nº 300011767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054813), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1044936), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 10.12.1987 (RGPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 30.06.1988[4], sob a égide do Regime do

RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1044938) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 81 de 9.1.2020 (ID 1044935), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Aragão de Moraes, CPF nº 316.606.902-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível NF/402, matrícula nº 300011767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1044941) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052647.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01179/2021^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Marilei dos Santos Bianchin^[1] - CPF nº 312.477.412-49
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0138/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1276 de 11.10.2019 (ID 1044574), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Marilei dos Santos Bianchin, CPF nº 312.477.412-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054806), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1044575), que a servidora ingressou^[4] no serviço público em 1.3.1987 (RGPS), sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 19.10.1989^[5], sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[6] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[7], uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[8] (ID 1044577) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 1276 de 11.10.2019 (ID 1044574), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Marilei dos Santos Bianchin, CPF nº 312.477.412-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
 - II – **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
 - III – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Em consulta ao CPF da servidora no sistema da Receita Federal verifica-se que consta o nome Marilei dos Santos Ereno, no entanto no Ato Concessório e nos demais documentos carreados ao feito consta o nome Marilei dos Santos Bianchin, tem-se que a modificação é em razão do atual estado civil da servidora que consta como casada no Relatório de Períodos Anteriores Averbados expedido pelo IPERON, datado de 2.5.2018. (fl. 05, ID 1044575).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[5] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1044581) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 1052596.

[8] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01261/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ester Rodrigues de Oliveira - CPF nº 221.986.102-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0139/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 279 de 25.3.2019 (ID 1048776), publicado no DOE Edição nº 055 de 26.3.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 460/2018, publicada no DJE nº 014, de 23.4.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ester Rodrigues de Oliveira, CPF nº 221.986.102-30, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0036900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054832), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1048777), que a servidora ingressou^[3] no serviço público, conforme Contrato de Trabalho firmado com o TJ/RO, em 18.6.1985 (RGPS), tendo o enquadramento funcional sob o regime Estatutário na data de 1.2.1994^[4], nos termos da Resolução 005/94 de 25.2.94 – DJ nº 96 de 26.5.1997, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1048779) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 279 de 25.3.2019 (ID 1048776), publicado no DOE Edição nº 055 de 26.3.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 460/2018, publicada no DJE nº 014, de 23.4.2018, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Ester Rodrigues de Oliveira, CPF nº 221.986.102-30, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0036900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 4 – ID 1048777).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052700.

[7] Planilha de Proventos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00362/19

PROCESSO: 0448/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria da Conceição Oliveira – CPF nº 114.152.232-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª SESSÃO, DE 26 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria da Conceição Oliveira, CPF nº 114.152.232-20, matrícula nº 300001318, ocupante do cargo de auxiliar de manutenção, classe A, referência 16, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria da Conceição Oliveira, CPF nº 114.152.232-20, matrícula n. 300001318, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, classe A, referência 16, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 308, de 25.05.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.05.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01510/21 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Irregularidades no executivo municipal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Não identificado^[1]
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE APÓCRIFO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DA SELETIVIDADE EXIGIDOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RAZOÁVEIS PARA INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. LEVANTAMENTO DO SIGILO.

DM 0114/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de "Denúncia", de origem anônima, e que trata, genericamente, sobre possíveis práticas de advocacia administrativa e outras irregularidades, no âmbito do município de Cacoal (ID=1066111).
2. A documentação não traz a identificação, qualificação e endereço do autor, trata de assuntos genéricos e não anexou indícios ou provas mais detalhadas dos fatos narrados.
3. Eis o teor do documento:

DENÚNCIA URGENTE

O município de Cacoal vem sofrendo com roubos ao patrimônio público há décadas, em um bom momento o Ministério Público - GAECO e policias agiram em uma operação conjunta com o nome de Operação Detalhes, nesta operação um dos procuradores efetivos do município o Dr. Marcelo Pena está sendo investigado por depositar cheques da corrupção ali investigada em sua conta corrente particular.

O município tem sofrido com a atuação deste Procurador o Dr. Marcelo Vagner Carvalho Pena, nos corredores da prefeitura e no meio dos empresários de Cacoal a um comentário quase unanime, de que tudo que envolve falcatrua na administração municipal este procurador está envolvido, se tem notícia de que quando foi trocado a empresa que prestava serviço de coleta de lixo ainda na administração da ex Prefeita Glaucione Rodrigues o Dr. Marcelo Pena viajou a Curitiba e São Paulo a mando para conseguir um novo prestador de serviço, e todo o processo de contratação emergencial foi dirigido por ele para que mais uma vez tivesse vantagem para ele e para a ex-Prefeita.

Marcelo Pena começou na gestão pública de Cacoal como jovem advogado, é muito astuto, já foi Procurador Geral nas Gestões da Prefeita Sueli Aragão, Padre Franco Vialeto, e Subprocurador Geral na Gestão da Glaucione Rodrigues, a Glaucione só não o nomeou como Procurador Geral porque ele respondia ainda ao processo da Operação Detalhes, contudo ele é quem conduzia tudo, pois o Procurador Geral da ex Prefeita Glaucione Rodrigues o Dr. Caio Veche é seu sócio de escritório, sendo pau mandado do Dr. Marcelo Pena.

Na atual administração do Prefeito Adailton Fúria o Dr. Marcelo Pena está sem nenhum cargo de chefia, mais o rapaz é muito esperto, ou malandro, rapidamente se aproxima do mandatário e conquista espaço, primeiro começa a falar mal dos chefes e ao mesmo tempo oferecendo facilidades, que ao final o enriquece mais e leva o mandatário a atos de corrupção, como já ocorreram em dois casos a prisão de pessoas, como na Operação Detalhes e com a ex Prefeita Glaucione, Dr. Marcelo estava sempre por traz das falcatruas.

O Procurador Dr. Marcelo Pena tem escritório particular na cidade de Cacoal, e tem como sócio o também procurador e advogado Dr. Caio Veche, que como já falamos foi Procurador Geral na administração da ex Prefeita Glaucione Rodrigues e teve como Subprocurador Geral o Dr. Marcelo Vagner Carvalho Pena, que mesmo não sendo o Procurador Geral era quem despachava diretamente os assuntos da PGM e do Município com a Prefeita Glaucione, assim usava seu sócio de escritório para agir na solução fácil de problemas jurídicos e recebendo lucros pessoais para ele e para outros servidores, para facilitar soluções jurídicas na PGM, uma verdadeira advocacia administrativa, que trouxe inúmeros prejuízos ao município, Marcelo cobra por parecer jurídico favorável em qualquer área, desde recursos humanos, licitações, fundiário, aprovação de loteamentos, isenção, fiscal de COSIP e taxa de lixo a loteadores (Casa e Terra e um dos parceiros do Dr. Marcelo - peçam cópia dos processos de isenção de COSIP/Taxa de coleta de lixo do Loteamento GrenVille IV, e verão as barbaridades nos pareceres do Dr. Marcelo), trazendo inúmeros prejuízos ao município.

O Dr. Marcelo Pena fez do município e da PGM um balcão de negócios para venda de pareceres e ganhar dinheiro fácil, como já citamos de concessão de isenções para loteadores de IPTU, COSIP e taxa de coleta de lixo as empresas CASA e TERRA, Loteamentos Green Ville IV, Parque Universitário, Serra Dourada, TRS etc., na atual gestão ele está sem cargo e diminuiu sua atuação de roubos, mais vale a pena vigiar o larapio, mais cedo ou mais tarde ele apronta de novo, se é que parou...

OPERACAO DETALHES MERECE ATENCAO:

Com a mudança do juiz responsável pela Operação Detalhes, saiu o Juiz Burck, que presidiu o processo da operação desde a investigação e instrução, e agora quase na ora da sentença assumiu o processo n. 000491041 2015 822 0007 o Magistrado Dr. Rogério Montai de Lima, juiz novo na cidade, que está sendo cooptado pelo Procurador Marcelo Pena e seu sócio de escritório o Dr. Caio Veche, ambos procuradores, isto pôr o magistrado se novo na Comarca, os dois procuradores e companheiros de advocacia estão jogando tênis no clube de tênis da cidade com o Juiz Rogério Montai, que em razão da amizade com os dois, tem claramente deixado se influenciar.

O Dr. Caio Veche é o atual Presidente do Clube de Tênis de Cacoal, local frequentado por grandes empresários da cidade, por oficiais de justiça como o Sr. Geovane e pelo magistrado Rogerio Montai de Lima, que faz dupla de treino no referido clube quase sempre com o investigado o procurador do município e advogado Dr. Marcelo Pena e seu sócio de escritório de advocacia e procurador Dr. Caio Veche, razão pela qual se comenta na cidade e nos meios jurídicos que a Operação Detalhes vai acabar em Pizza, principalmente para o investigado Dr. Marcelo Pena, agora amigo íntimo do magistrado que vai julgá -lo.

Por Favor, adotem providências urgentes para que isto não ocorra. A população de Cacoal, gente honesta e trabalhadora não merece ter o câncer da corrupção instalado dentro da Procuradoria Geral do Município, produzindo e vendendo facilidades, usando do seu cargo público para obter vantagem econômica e promover a corrupção nos mais variados setores da prefeitura.

Está ocorrendo a cooptação do magistrado para influenciar na decisão da Operação Detalhes através da amizade pessoal como já discorrido, e isto é crime tipificado no art. 332 do CP.

A última notícia de fraude do Dr. Marcelo Pena e Dr. Caio Veche foi de um acordo Judicial do Município com a Casa e Terra loteadora responsável por diversos loteamentos em Cacoal, homologado pelo Juiz da 4ª Vara Cível pela extinção de uma ação de obrigação de fazer, com pareceres técnicos favoráveis dos engenheiros e arquitetos da SEMPLAN, onde eles anuíram junto com a Prefeita da época Glaucione Rodrigues, e até ai tudo bem, só que a empresa havia demandado contra o município e ganhado uma ação com um dos temas do acordo, que era de não fazer calçadas (passeio público) no loteamento, e gerou um valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 de honorários de sucumbência para a advogada da empresa a Dra. Robslete de Ouro Preto, e neste acordo eles o Procurador Geral e o Subprocurador Geral deveriam ter exigido na composição o não pagamento destes honorários sucumbenciais.

Tem-se notícia que eles receberam 50% deste valor da advogada para não exigir o perdão na pactuação, e que eles exigiram que os demais procuradores assinassem o acordo, mais este outros não sabiam de nada, somente eles tiveram vantagem ilícita mais uma vez.

4. A SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, em Relatório de Análise Técnica (ID=1069534), concluiu que a documentação não tem condições de sequer ser recebida na categoria de "denúncia", nos termos do art. 80, do Regimento Interno, pois, apesar de fazer acusações sérias contra algumas autoridades do Município de Cacoal, verificou que as situações-problemas não estão bem caracterizadas; e não há encaminhamento de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5. Em razão disso, o Corpo Técnico propõe o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nestes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III e 7º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhar cópia da documentação para que seja mantida pelo Controle Externo na condição de subsídios (especialmente no que tange às letras "a" a "c" do parágrafo 24 deste Relatório), que poderão ser utilizados em possíveis trabalhos de auditoria que possam vir a ser desenvolvidos no âmbito da Prefeitura do Município de Cacoal;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. É o relatório.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Quanto ao juízo de admissibilidade para processamento do PAP, tem-se que, será feito pelo Relator após a análise de seletividade^[2], porém, no caso em questão, sequer foram preenchidas as condições prévias que antecedem a análise de seletividade, conforme procedimento instituído no art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

9. No caso, apesar de tratar-se de matéria de competência desta Corte, as situações-problemas não estão bem caracterizadas, não havendo elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle (como denúncia ou fiscalização de atos e contratos).

10. Isso porque a notícia de irregularidade faz acuações de caráter absolutamente genérico e destituídas de provas acerca do envolvimento como investigado do Procurador do Município Marcelo Wagner Pena Carvalho na Operação Detalhes, deflagrada pela Polícia Civil e que apura possíveis práticas de corrupção no âmbito da administração do município de Cacoal (ação penal n. 0004910-41.2015.8.22.0007) e sobre supostas práticas de advocacia administrativa e manipulação/cooptação de magistrado que seria responsável pelo julgamento da ação oriunda da Operação Detalhes por parte do referido servidor.

11. Diante disso, não me resta alternativa, senão proceder ao arquivamento do presente PAP, em conformidade com o art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que “o *Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento*”.

12. Acerca do sigilo processual, o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, dispõe que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social.

13. O art. 52 da LC n. 154/96 estabelece que, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria”.

14. No caso, não verifico estarem presentes os elementos justificadores da decretação do sigilo, vez que o comunicado de irregularidade apócrifo nem mesmo preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade para prosseguimento do PAP como ação de controle específica (denúncia ou fiscalização de atos e contratos), não havendo justa causa para manter este processo sigiloso.

15. Por tal razão, o levantamento do sigilo deverá ser providenciado.

16. Por fim, ressalto que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

17. Isso porque, em que pese a inadmissibilidade da informação, por não ter preenchido sequer as condições prévias que antecedem a análise de seletividade, não há nenhum óbice em sua utilização em possíveis e futuros trabalhos de auditoria que possam vir a ser desenvolvidos no âmbito da Prefeitura do Município de Cacoal, quanto aos fatos narrados na documentação apócrifa.

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pois ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Retirar o sigilo destes autos, posto que o conteúdo aqui tratado não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como, não atendem ao art. 52 da LC n. 154/1996 e art. 247-A, §1º, e incisos do Regimento Interno, dando-se publicidade ao processo.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Comunicar o Ministério Público de Contas na forma regimental, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Comunicar a Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos regimentais.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] O documento foi encaminhado a esta Corte sem qualquer identificação do autor. Ocorre que esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Regimento Interno do TCE/RO. Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I– os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II– a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III –as razões de convicção ou de presunção de autoria.

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00918/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão - Concurso
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Wallace Henrique Maciel Monteiro – CPF n. 035.278.472-51
RESPONSÁVEL: Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Geral Interina do Município
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Análise da legalidade de ato de admissão.
2. Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020.
3. Prefeitura Municipal de Corumbiara deixou de encaminhar a totalidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.
4. Diligência.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0142/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1043940), o Corpo Instrutivo registra que o ato admissional não atende às normas constantes da Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, haja vista não terem sido enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade da admissão.
3. Desta feita, sugere o Corpo Técnico, como proposta de encaminhamento, a realização de diligência visando a obtenção da cópia de publicação do edital do concurso, cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse ou inclusão, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, e do preenchimento completo do Anexo TC-29 do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro, elencado no Anexo I, conforme explanado no item 3.
4. Ademais, aponta-se a necessidade de que a administração da Prefeitura de Corumbiara seja alertada da necessidade de observância do disposto no art. 22, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.
5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0071/2021-GABFJFS (ID 1045328), fixou-se prazo de 30 dias para que a Prefeitura Municipal de Corumbiara encaminhasse a esta Corte os seguintes documentos referentes à admissão do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro: cópia de

publicação do edital do concurso, cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse ou inclusão, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, e do preenchimento completo do Anexo TC-29 do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro, elencado no Anexo I, conforme explanado no item 3 do Relatório Técnico.

6. Na ocasião, foi emitido alerta, à administração da Prefeitura Municipal de Corumbiara, acerca da necessidade de que se observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.
7. Consta-se que a Controladoria do Município encaminhou documentação, de forma tempestiva, conforme Ofício n. 024/2021-UCCI/PMC, de 11.05.2021.
8. A documentação encaminhada foi apreciada pelo Corpo Técnico, que elaborou o Relatório ID 1088115, registrando o cumprimento parcial da DM n. 0071/2021, na medida em que não foram juntados os seguintes documentos: a) Cópia integral da publicação do resultado final do Concurso Público Edital Normativo nº 001/2020; b) Parecer do Controle Interno quanto a legalidade das contratações em atendimento ao art. 23 da IN nº 13/2004/TCE/RO.
9. Assim, sugere-se a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Corumbiara para que encaminhe a referida documentação.
10. É o relatório.
11. Fundamento e Decido.
12. Pois bem. Compulsados os autos, constata-se que, não obstante a diligência promovida por meio da Decisão Monocrática n. 0071/2021-GABFJFS (ID 1045328), ainda resta pendente a juntada, pela Prefeitura de Corumbiara, dos seguintes documentos: a) Cópia integral da publicação do resultado final do Concurso Público Edital Normativo nº 001/2020; b) Parecer do Controle Interno quanto a legalidade das contratações em atendimento ao art. 23 da IN nº 13/2004/TCE/RO.
13. Assim, revela-se necessária a notificação da gestão da Prefeitura de Corumbiara, a fim de promova a juntada da documentação faltante, possibilitando a continuidade do feito.
14. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Corumbiara, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - **Encaminhe** a esta Corte os seguintes documentos referentes à admissão do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro: a) Cópia integral da publicação do resultado final do Concurso Público Edital Normativo nº 001/2020; b) Parecer do Controle Interno quanto a legalidade das contratações em atendimento ao art. 23 da IN nº 13/2004/TCE/RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Corumbiara quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1837/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de licitação – Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Processo Administrativo nº 10.01847/2020)
REPRESENTANTE: Funerária Santa Rita Ltda. – ME

CNPJ nº 03.388.715/0001-51
Terezinha de Maria Belchior
 CPF nº 326.867.222-15

RESPONSÁVEIS: **Wellen Antônio Prestes Campos** – Secretário da SEMUSB
 CPF nº 210.585.982-87
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
 CPF nº 010.515.880-14
Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH
 CPF nº 001.201.192-42

ADVOGADA: Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0159/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. PROCESSO AUTUADO ANTERIORMENTE PARA ANÁLISAR O MESMO OBJETO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Funerária Santa Rita Ltda. – ME (CNPJ nº 03.388.715/0001-51), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado por Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “*Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho/RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho*”^[2].

2. A estimativa do valor do contrato para 10 (dez) anos alcançou o montante de R\$5.224.646,26^[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 21.5.2021, às 09h:30min (horário local)^[4]. Participaram da Sessão de Abertura, Credenciamento e Abertura do Envelope de Habilitação 14 (quatorze) empresas, a saber: Funerária Santa Rita Ltda. (CNPJ sob o nº 03.388.715/0001-51); Luna e Freire Ltda. (CNPJ sob o nº 03.718.284/0001-44); Adelino Vicente de Sousa (CNPJ sob o nº 14.008.648/0001-19); L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda. (CNPJ sob o nº 04.085.635/0001-90); Universal Serviços Fúnebre Ltda. (CNPJ sob o nº 84.647.163/0001-50); Funerária Dom Bosco Ltda. (CNPJ sob o nº 04.906.988/0001-03); Funerária Rei dos Reis Ltda. ME (CNPJ sob o nº 02.457.637/0001-37); Funerária Pax Real (CNPJ sob o nº 03.696.167/0001-27); Marlene & Carlos Ltda. (CNPJ sob o nº 02.517.800/0001-00); Funerária Flor de Lis (CNPJ sob o nº 02.191.667/0001-44); R. Czezacki & Cia Ltda. (CNPJ sob o nº 76.396.159/0001-39); W. M. Luna (CNPJ sob o nº 05.671.276/0001-15); Funerária São Cristóvão Eireli (CNPJ sob o nº 05.206.586/0001-69); Agência Funerária Santa Rita (CNPJ sob o nº 03.786.738/0001-14)^[5].

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante afirma, de forma genérica, que a presente Concorrência Pública estaria evitada de irregularidades. Conforme sumarizado pela Unidade Técnica em seu Relatório ID 1088472^[6], as insurgências podem ser apresentadas da seguinte maneira:

a) Que o edital da licitação teria irregularidades nos seus itens 10.4, 10.4.3, 10.4.8, 10.5.1, 10.5.1.1, 10.5.2, 10.5.4, 10.6.2.4, 10.6.2.5 e 13, mas não foram detalhadas quais seriam as supostas irregularidades. Destacamos, porém, que os referidos itens já foram mencionados em outra Representação enviada a esta Corte, que é objeto de apreciação no processo n. 01307/21;

b) Que a Prefeitura estaria agindo com interesse em restringir a concorrência e direcionar a licitação a grandes empresas, em detrimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, mas não deixou perfeitamente claro como estaria ocorrendo essa suposta tentativa de direcionamento da competição às chamadas grandes empresas e quais seriam estas;

c) Que a data de abertura do edital teria sido prorrogada do dia 17/05/2021 para o dia 21/05/2021, sem respaldo legal;

d) Que, após a abertura dos envelopes que continham os documentos de habilitação, teria havido suspensão da sessão para realizar suposta análise da documentação e, se necessário, para realização de diligências, sem que tal interrupção estivesse prevista no edital. Nesse intervalo, ainda segundo o reclamante, teriam sido aceitos documentos que não se encontrariam, originalmente, inseridos nos envelopes de habilitação (não cita nenhum caso concreto);

e) Que a competidora L.C. Comércio e Transporte e Serviços Ltda. teria apresentado licenças de funcionamento, sanitária e ambiental, bem como cartão de CNPJ, com endereço de sede que não corresponderia à real localização da referida empresa;

f) Que a competidora L.C. Comércio e Transporte e Serviços Ltda. estaria com as certidões municipal e federal de regularidade fiscal, a certidão de regularidade do FGTS e, ainda, a certidão da dívida ativa federal, todas vencidas.

3.1 Ao final, requer seja concedida tutela de urgência *inaudita altera parte* para suspender os efeitos dos atos administrativos do presente edital. No mérito, requer a procedência da Representação para anular o Edital CC nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – Concorrência.

3.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/144 dos autos (ID 1088079).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de fls. 146/161 (ID 1088472), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **52,6** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 O Relatório Técnico ID 1088472 registrou que, em consulta à página institucional da Prefeitura de Porto Velho, a SGCE verificou que a mencionada licitação não está concluída, encontrando-se na fase de análise de recursos impetrados pelos interessados.

5.2.1 Registrou, ainda, que "já existe Representação autuada sob n. de processo 01307/21, que trata de assuntos análogos aos ora comunicados pela reclamante, motivo pelo qual entendemos caber a juntada da documentação dos presentes autos àquele, aliás, adotando-se tratamento similar ao que foi praticado em outro Procedimento Apuratório Preliminar de n. 01599/21, que também trata de assuntos correlatos"^[7].

5.3 Assim, diante desse contexto, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[8]:

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive deste Relatório Técnico, ao **processo n. 01307/21**, para análise conjunta com a Representação de teor análogo que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

8 Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle (52,6), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, fora alcançado (48), o bastante para propor ação de controle para apuração dos fatos reportados.

9 No entanto, conforme apontado pela Unidade Técnica, tramita nesta Corte a Representação nº 1307/2021/TCE-RO, com pedido de tutela, autuada para apuração de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, razão pela qual alinho-me a proposta técnica quanto a juntada ao referido processo da documentação (ID 1088079) que deu origem a estes autos, bem como do Relatório (ID 1088472), visando subsidiar a análise daquele feito, com o consequente arquivamento do presente processo.

10. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender os efeitos do edital, importa registrar que esta Relatoria, por ocasião da Decisão Monocrática nº 0092/2021/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 1307/21, o qual analisa o mesmo edital de licitação objeto desta Representação, considerou pertinente aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da instrução técnica exordial para se manifestar acerca de eventual pedido de tutela inibitória, de modo que somente após a conclusão do exame que será empreendido pela Unidade Instrutiva é que esta Relatoria poderá ter condições de se adotar eventual providência de urgência para suspender possível ato ilegal, caso efetivamente necessário, de modo que não vislumbro prejuízo em aguardar o resultado do exame técnico, até porque a sessão de abertura do certame ocorreu desde o dia 21 de maio de 2021.

10.1 Além disso, no que diz respeito aos presentes autos, a Representante trouxe argumentações genéricas que carecem de maiores diligências para a formalização de um juízo de valor, sendo certo que, por ocasião deste momento exordial, em face dos argumentos trazidos na inicial e dos documentos ora apresentados, não vislumbro a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), tendo em vista que não restou devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações, razão pela qual o indeferimento da tutela requerida é medida que se impõe nos presentes autos.

11. Posto isso, corroborando, na essência, com o entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1088472, **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1088079), tendo em vista a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de modo que não restou devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações;

II - Extinguir o processo, sem exame de mérito, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual, em razão da Representação nº 1307/2021/TCE-RO, autuada nesta Corte para apuração de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, anterior a estes autos e que se encontram em análise instrutiva preliminar;

III – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

IV – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, **com a urgência que o caso requer**, que adote as providências necessárias para a juntada de cópia da documentação registrada sob o ID 1088079e do Relatório Técnico registrado sob o ID 1088472 aos autos nº 1307/2021/TCE-RO, visando subsidiar sua análise;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites regimentais seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/17 dos autos (ID 1088079).

[2] Cópia do Edital de Licitação (Republicação) e anexos às fls. 25/116 dos autos (ID 1088079). Aviso de Licitação à fl. 26 dos autos (ID 1088079).

[3] Conforme item 4.3 do Edital, à fl. 30 dos autos (ID 1052088).

[4] Aviso de Prorrogação de Abertura da Licitação para o dia 21.5.2021 disponível no seguinte endereço eletrônico:

https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/aviso_cc_n_0012020_prorrogacao_de_abertura_jornal_site.pdf.

[5] Disponível em (Acesso dia 3.9.21):

"https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/1_ata_cc_n_0012020_recebimento_dos_envelopes_e_abertura_habilitacao.pdf".

[6] Fl. 157.

[7] Fl. 158 (ID 1088472).

[8] Fl. 158 dos autos (ID 1088472).

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01782/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades pelo consumo de prestação de serviços de fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - /CAERD, no período de novembro/2015 a agosto/2017, sem o devido pagamento, conforme ação de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (2ª Vara Cível de Rolim de Moura).

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04.

Prefeito do Município de Rolim de Moura.

Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20.

Controladora Interna do Município de Rolim de Moura.

INTERESSADO: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04.

Prefeito do Município de Rolim de Moura.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0115/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (2ª Vara Cível de Rolim de Moura), de cópia do processo de cobrança judicial n. 700495890.2020.8.22.0010, ID 1078058, movido pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, contra a Prefeitura do Município de Rolim de Moura – PMRMO, pelo não pagamento de faturas de água fornecida a todas as repartições municipais, no período de novembro/2015 a agosto/2017, ID1082311.

(...)

“Por haver uso de recursos públicos, fatores de ordem coletiva (prestação de serviço de água a todos órgãos municipais) e pelo valor em discussão (R\$ 1.267.205,37), **ao deixar acumular, contas por mais de ano, REMETA-SE, de imediato, cópia INTEGRAL dos referidos autos ao TCE/RO, para conhecimento e medidas cabíveis no âmbito daquela E. Corte.**”

(...)

2. O município, conforme sentença (ID 1082311, págs. 6/12), foi condenado a pagar à CAERD o montante de R\$ 1.267.205,37 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros legais e correções monetárias, referente a faturas de fornecimento de água não quitadas, período de novembro/2015 a agosto/2017 – págs. 72/96.

3. Diante dessa informação, e considerando que o documento não preenchia os requisitos regimentais necessários para que fosse recebido nas categorias de consulta ou denúncia/representação, este Relator determinou sua autuação na condição de Processo Apuratório Preliminar e o enviou à SGCE para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento ID 1083657, o seguinte:

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04) e à controladora geral do mesmo município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20), para conhecimento e apuração, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, dos fatos e das responsabilidades daqueles que não providenciaram o pagamento de faturas de fornecimento de água pertinentes ao processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, à época devida, o que fez com que sobre os valores originais, no presente, incidam multas, juros de mora e correções judiciais que mais onerarão os cofres públicos do município;

ii. Encaminhar o resultado das medidas adotadas na letra “i” para apreciação desta Corte;

iii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

4. Segundo a SGCE, “após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 46,0 (quarenta e seis pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

21. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos, (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (MATRIZ GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 46 (quarenta e seis), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições ao Relator que serão arroladas adiante.

28. De acordo com a documentação remetida a esta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –TJ/RO (2ª Vara Cível de Rolim de Moura), o município de Rolim de Moura foi condenado, no processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, a pagar à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD faturas de água relativas ao período de novembro/2015 a agosto/2017, cujo valor, sem acréscimo de juros legais, chega a R\$ 1.267.205,37 (hum milhão, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

29. As faturas relacionadas às págs. 72/96 do ID=1082311 incluem escolas e creches, teatro, cemitério, ginásio de esportes, unidades de saúde e outras repartições, além da sede da própria prefeitura.

30. Sobre a decisão judicial cabem recursos, mas não havendo evidências da cobrança indevida, restará à Prefeitura tão somente quitar a dívida, sem prejuízo da apuração dos fatos e das responsabilidades dos que não providenciaram o pagamento das faturas à época devida, o que fez com que sobre os valores originais, no presente, incidam multas, juros de mora e correções judiciais que mais onerarão os cofres públicos do município de Rolim de Moura.

5. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a representação atingiu apenas "46,0 (quarenta e seis pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)".

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos, (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (MATRIZ GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 46 (quarenta e seis), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

10. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.

11. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 46,0 (quarenta e seis) pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima, que é 50 (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

12. Isto é, restou, a demanda, com 4,0 (quatro) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

13. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Além disso, determino que sejam adotadas as seguintes medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

[...] 30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04) e à controladora geral do mesmo município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20), para conhecimento e apuração, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, dos fatos e das responsabilidades daqueles que não providenciaram o pagamento de faturas de fornecimento de água pertinentes ao processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, à época devida, o que fez com que sobre os valores originais, no presente, incidam multas, juros de mora e correções judiciais que mais onerarão os cofres públicos do município;

ii. Encaminhar o resultado das medidas adotadas na letra “i” para apreciação desta Corte;

iii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

16. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[1];

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Senhor Adair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a atual Controladora Geral do Município, Senhora Aretuza Costa Leitão, CPF n. 697.471.992-20, ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los, que apurem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da irregularidade objeto do processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; fazendo ainda constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, afira quanto ao cumprimento do item II, desta Decisão; e

b) as informações de irregularidade noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar, via ofício, os agentes indicados no item II, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Na impossibilidade material de execução dos itens II desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V – Comunicar, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Comunicar, nos termos regimentais, a Secretaria Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 010

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Participou, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A Sessão foi aberta às 9h do dia 30 de agosto de 2021 e o processo abaixo foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 – Processo-e n. 01810/21 - Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta do Orçamento-Programa do TCE-RO para o exercício financeiro de 2022 (SEI n. 003033/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2022, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal, após determinação de revisão pelo Conselho Superior de Administração", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17 horas do dia 30 de agosto de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 007/2021

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes, ainda, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h32, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 17.5.2021, a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01285/21– Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que altera o inciso IV do art. 3º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO. (SEI n. 003426/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que altera o inciso IV do artigo 3º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO e dá outras providências", à unanimidade nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01434/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração do anexo II da Resolução n. 348/2021/TCE-RO (SEI 004058/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que altera a redação do Anexo II da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que trata da escala de avaliação de resultados individuais inserida na Sistemática de Gestão do Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas, e dá ao gestor avaliador a possibilidade de reanálise excepcional das avaliações já realizadas, desde que in bonam partem", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00985/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução Administrativa que institui a Política de Privacidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências. (SEI n. 002706/2021)

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Aprovar o Projeto de Resolução que visa à regulamentação da Política de Privacidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à luz das disposições contidas na Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e demais legislações correlatas, porquanto se destina à proteção de dados pessoais e a salvaguarda dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, estatuídos na Constituição de Federal de 1988", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 03004/20– Recurso Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão 37/2020-CG, Processo SEI n. 3694/2020

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Fernandes de Souza – OAB n. 7135

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "REFERENDAR a Decisão Monocrática DM-0038/2021-GCBAA (ID 1013946), prolatada nos autos do processo n. 0472/2021; PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso Administrativo, interposto pelo servidor aposentado, Senhor LEANDRO FERNANDES DESOUZA, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, sem efeito suspensivo, considerando a sua tempestividade, a legitimidade e o interesse da parte, com fulcro no artigo 68, X da LC 154/96, c/c os artigos 189 do RITC, e 70, I da Lei Estadual n. 3.830/2017; NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada; ALERTAR o recorrente, que a conduta processual abusiva e temerária não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação em casos futuros das penalidades cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação aplicável a espécie; DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e demais providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta (Pedido de Vista em 15.3.2021)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Revisor.

Nada mais havendo a tratar, às 09h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro PAULO CURI NETO
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI nº 3254/2021
 ASSUNTO: Contratação de prestação do serviço de Extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, pelo prazo de 12 (doze) meses

DM 0626/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não inclusa no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.
1. Versam os autos sobre a pretensa contratação da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.683.111/0001-07, para a prestação do serviço de Extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, pelo prazo de 12 (doze) meses, consoante o Termo de Referência (docs. 0300197 e 0300209).
2. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL atestou que o aludido termo de referência atende aos requisitos formais e legais necessários, bem como que, por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas seguem o padrão definido pelo SERPRO. Por fim, ainda ressaltou que “o objeto da demanda não consta no PACC 2021” (Análise TR/PB 0301346).
3. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL (Informação 0312770) realizou ampla pesquisa mercadológica, aferindo que o valor cobrado pelo SERPRO, “de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme estipulado pela minuta de contrato 0309799”, encontra-se um pouco abaixo da média estimada para a pretensa contratação, no valor de R\$ 101.904,21 (cento e um mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos).
4. Em nova manifestação (Instrução Inexigibilidade 0313544), a DPL opinou, em suma, pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para o acesso ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, via extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
5. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC aprovou o referido termo de referência e seus anexos, bem como acolheu a manifestação da DPL, submetendo os autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para manifestação técnico-jurídica cabível quanto à contratação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (Despacho 0314168).
6. A PGETC aduziu que “desde que sanadas as questões apontadas como irresolutas no corpo deste opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para prestação do serviço de Extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, com vigência inicial de 12 (doze) meses, ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porquanto caracterizada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93”.
7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA sustentou a necessidade da contratação, bem como atestou a adequação e a compatibilidade da referenciada despesa com as leis orçamentárias. E, considerando que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2021, solicitou deliberação desta Presidência quanto à autorização da despesa (Despacho 0325222).
8. É o relatório.
9. Pois bem. Para o deslinde da situação em exame, mostra-se imprescindível reproduzir as ponderações feitas pela SGA, que, após analisar pontualmente todos os itens relevantes à contratação (justificativas para contratar; estimativa prévia de preço e falta de previsibilidade no PACC), expôs motivos favoráveis ao prosseguimento da contratação, da seguinte forma (doc. 0325222):

Necessário esclarecer que constam do PACC 2021 no item 75 “serviço de acesso ao sistema HOD” cuja descrição dispõe “permitirá manter atualizado o banco de dados de informações do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ”, e no item 76 “serviço de acesso ao sistema Infoconv cuja descrição dispõe “permitirá acesso a dados de servidores municipais, credores municipais, credores do Estado e servidores do Estado para posterior cruzamento com dados contidos em sistemas como: SIGAP, Portal Cidadão e demais ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas”.

As referidas despesas referem-se a contratos já existentes celebrados entre este TCE-RO e o SERPRO, quais sejam:

- Contrato n. 13/2021, SEI 0800/2021 - doc. 0306602.

Objeto: prestação de serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de junho de 2021

- Contrato n. 27/2019, SEI 8777/2019, doc. 0142125.

Objeto: prestação pelo SERPRO dos serviços especializados de tecnologia da informação, denominado "INFOCONV", que consiste na disponibilização do acesso à base de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme descrito na demanda vinculada à cláusula terceira, observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB n. 19, de 17 de fevereiro de 1998, Portaria MF n. 457, de 8 de dezembro de 2016 e em conformidade ao Convênio firmado com a RFB.

Vigência: a partir do dia 17.10.2019 pelo período de 60 (sessenta) meses – cláusula vigésima primeira do contrato.

O objeto da contratação pretendida nos presentes autos difere dos objetos abrangidos pelas contratações acima explicitadas, e, portanto, não guardam correspondência com as despesas previstas nos itens 75 e 76 do PACC 2021, isso porque, conforme descrito no Termo de Referência (0300197) constante dos autos:

(...)

2.3. No ano de 2004 esta Corte de Contas firmou com o Ministério da Fazenda, por tempo indeterminado, o convênio n. 42/2004, visando fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, fornecidos hoje para esta Corte através do Contrato n. 13/2015/TCE, o qual celebram esta Corte e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para prestação de serviços de acesso ao Cadastro de Pessoas físicas e jurídicas – através da web servisse – INFOCONV.

2.4. Entretanto, através de testes de acesso realizados por técnicos no sistema INFOCONV constatou-se que a ferramenta não possibilita realização de consulta, estando o técnico unicamente de posse de nome ou nome da mãe de pessoas físicas, somente permitindo a realização de consulta estando o usuário de posse do número do CPF ou CNPJ.

2.5. À vista disso, verificou-se que o sistema "HOD" disponibilizado pelo SERPRO apresentou maior dinamismo nas consultas pois permite a utilização de outros critérios além do número do CPF ou CNPJ, como nome da mãe ou do usuário, buscando dados de pessoas que não se encontram nas bases de dados do TCE-RO, o que não é possível utilizando somente o INFOCONV.

2.6. Não obstante esteja em curso por meio do SEI n. 1961/2021 a renovação contratual de acesso ao sistema "HOD", cujo contrato anterior (n. 15/2016/TCE-RO), vem a término em junho de 2021, constam o memorando n. 9 de ID (0286582) encartado no referido processo, considerações acerca da adoção do serviço de Extração de Dados das Bases Full CPF e CNPJ da Receita Federal que, hodiernamente, diante das ações relacionadas naquele documento, demonstram-se eficazes, tendo em vista a abrangência das ações do novo planejamento estratégico, tais como:

i) o novo planejamento Estratégico do TCE-RO, no Eixo II, tem diversas ações relacionadas ao combate à fraude e corrupção, como due dilligence de empresas, background check na contratação de pessoas e análises de folhas de pagamentos; atividades que exigem de informações para muitos profissionais de Controle Externo de dados de CPF e CNPJ;

ii) o acesso ao HOD é por meio de consulta e não permite processamentos automáticos por meio de trilhas;

iii) as informações disponibilizadas hoje (base de dados do CRF) para processamento automático de trilhas estão incompletas, e o TCE-RO tem investido em painéis de informações para agregar o máximo de informações de CPFs e CNPJs no estado e que tais projetos perdem a utilidade sem informações completas de CPF/CNPJ;

2.7. Desta sorte, considerando solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE encartada no Despacho ID: (0288801) contido no SEI nº. 1961/2021, na qual requer desta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC as providências necessárias para a contratação do respectivo serviço oferecido pelo SERPRO que, dentre outras, permite processamentos automáticos e trilhas de dados, atendendo com maior eficiência as ações traçadas no novo planejamento Estratégico, demonstrando-se, desta forma, indispensável o encaminhamento dos autos com vistas à contratação do referido serviço.

2.8. Sublinhe-se, ainda, que os presentes serviços permitem acesso à dados de Pessoas Físicas e Jurídicas que eventualmente não façam parte da base de servidores Municipais, Credores Municipais, Credores do Estado e Servidores do Estado.

2.9. O serviço de extração de dados da base full de CPF e CNPJ permite ainda, que todos os sistemas do Tribunal que possuem informações sociais, de vínculos empregatícios formais, registro permanente de admissões e dispensa de empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT utilize as informações dos mesmos como base em consultas automáticas.

2.10. Assim, considerando a necessidade reportada pela CECEX 10 do Controle Externo desta Corte de Contas e que o respectivo serviço ora demandado irá complementar as ações já realizadas através do Infoconv e HOD, considera-se a contratação de extrema importância para a concretização de atividades de controle fiscalizatórios do TCE-RO.

2.11. Destaque-se, por oportuno, que o SERPRO é o único responsável pela disponibilização on-line dos referidos dados.

2.12. Contudo, o objeto ora demandado busca servir às ações estratégicas desta Corte de Contas, no qual podemos destacar o Objetivo de Área PA02-26 que prediz “Promover a modernização de soluções de apreciação e fiscalização de contas”, que visa aprimorar e intensificar o uso de ferramentas de TI no aperfeiçoamento das ações de controle externo, através da disponibilização de sistemas, metodologias, inteligências artificiais e técnicas de extração de dados, viabilizando uma atuação mais transparente, a otimização de recursos humanos e materiais, assim como, diminuição do tempo despendido em análises e, por consequência, nos julgamentos das prestações de contas e Objetivo de Área PA02-28 que prediz “Contribuir com estratégias organizacionais de aperfeiçoamento da gestão pública”, que visa a disponibilização de tecnologias para subsidiar ações relacionadas ao controle e garantia da qualidade de serviços públicos, com vistas a garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Diante disso, é de se ver que a contratação pretendida se refere ao acesso e consulta fixa à base de dados completa de CPF/CNPJ (full), disponibilizada pelo SERPRO, a qual permite processamentos automáticos e trilhas de dados, a qual atende à demanda formulada pela Coordenadoria Especializada em Integridade (CECEX10) – ver SEI 1961/2021, doc. 0286582.

Desta forma, é de se ressaltar que a contratação pretendida visa ao cumprimento do Objetivo de Área PA02-26 “Promover a modernização de soluções de apreciação de contas” combinado com o Objetivo de Área PA02-28 “Contribuir com estratégias organizacionais de aperfeiçoamento da gestão pública.

Quanto à estimativa prévia do custo da presente contratação, verifica-se que a Divisão de Planejamento e Licitações realizou pesquisa de preços, conforme Instrução de Cotação n. 042/2021/DPL-SELIC (0312766), identificando o valor médio de R\$ 101.904,21 (cento e um mil novecentos e quatro reais e vinte e um centavos).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Para o presente exercício, consigno que há previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme Nota de Bloqueio (0312769), que indica a respectiva rubrica orçamentária pela qual correrá a despesa, bem como a Solicitação de Compra (0312767) e o Processo de Compra (0312768).

Neste ponto, cabe esclarecer que a pretensa contratação refere-se a objeto cuja execução se estende para além do exercício financeiro (item 5.2 do Termo de Referência), e o pagamento será efetuado mês a mês em conformidade com os serviços prestados, conforme consta do item 9.2 do Termo de Referência (0300197).

Nesses termos, a despesa conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, e tendo em vista que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2021, por entender que o pedido se encontra devidamente justificado, submeto-o à apreciação e deliberação da Presidência quanto à autorização da despesa.

Encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, com fundamento no disposto na Portaria n. 162, de 1º de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

10. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão do item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA .

11. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar a pretensa contratação, que, para tanto, carece apenas de ser incluída no PACC de 2021.

12. De fato, o objeto visa atender as necessidades da Coordenadoria Especializada em Integridade - CECEX10 para a concretização de atividades de controle fiscalizatórios, que, por derradeiro, coaduna-se com o cumprimento do Objetivo de Área PA02-26 “Promover a modernização de soluções de apreciação de contas” e com o Objetivo de Área PA02-28 “Contribuir com estratégias organizacionais de aperfeiçoamento da gestão pública”, de modo a evidenciar o nítido interesse público desta Corte de Contas na contratação.

13. Assim, dada a necessidade reportada pela CECEX10 e o enorme benefício com o serviço almejado, que, como visto, tem aptidão para potencializar a eficiência das ações do controle externo através da utilização do INFOCONV (Contrato nº 27/2019/TCE-RO) e HOD (Contrato nº 13/2021/TCE-RO), não há como deixar de reconhecer a importância da contratação em exame.

14. No mais, quanto à falta de previsão da despesa no PACC de 2021, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0270395) proferido no processo SEI nº 0555/21, pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento pari passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

15. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

16. Com relação à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa proveniente da contratação pretendida encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que é objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme a Solicitação de Compra (doc. 0312767), Processo de Compra (doc. 0312768) e Nota de Bloqueio (doc. 0312769).

17. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2021), para o custeio da despesa relacionada à contratação prestação do serviço de Extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como do juízo positivo de conveniência e de oportunidade da despesa estranha ao PACC/2021, não antevejo óbice à autorização da contratação, observados os ditames legais, e desde que regularizada as pendências (restantes) apontadas pela PGETC .

18. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa estranha ao PAAC/2021 para a contratação da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para a prestação do serviço de Extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que verificada a regularidade fiscal do SERPRO junto à Fazenda Pública do Distrito Federal (estadual e municipal); e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e à remessa dos autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matricula nº 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 15/GABPRES, de 09 de setembro de 2021.

Elogia servidores integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional formado para buscar soluções conjuntas entre os Poderes e os Órgãos Autônomos com o fito de mitigar os riscos previdenciários no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, com a finalidade de buscar soluções conjuntas entre os Poderes e os Órgãos Autônomos para mitigar os riscos previdenciários no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a qualidade dos artefatos técnicos fornecidos para instrução do processo n. 01423/20, que resultou no Acórdão APL-TC 00211/21, proferido pelo Plenário do TCE-RO, por ocasião da 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 02 de setembro de 2021, atinente ao acompanhamento de déficit atuarial previdenciário;

CONSIDERANDO a competência técnica de realizar e formatar diagnósticos e levantamentos prévios com o propósito de estabelecer uma agenda interinstitucional;

CONSIDERANDO a atuação colaborativa e cooperativa de modo que, somando conhecimentos, saberes e habilidades, fosse possível realizar um trabalho de grande envergadura para balizar a tomada de decisão de equacionamento do déficit da previdência;

CONSIDERANDO a disposição de atender, sem reserva, ao chamado público para propor e indicar soluções a serem adotadas;

CONSIDERANDO o senso de urgência e oportunidade que motivou a todos, de forma que, alargando as horas de trabalho e restringido o tempo de descanso, fosse possível apresentar, em tempo bastante diminuto, proposta de equalização do passivo previdenciário,

RESOLVE:

Art. 1º Agradecer e elogiar os servidores, a seguir relacionados, pelos serviços prestados – em tempo, fora de tempo, com (e sem) circunstâncias favoráveis – à Administração Pública e, por conseguinte, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na busca de encontrar alternativas para a crise previdenciária que se avizinha:

I - Representando a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN):

- a) Carine Vogel Dutra Telles - Membro efetivo;
- b) Daniel Piedade de Oliveira Soler - Membro efetivo;
- c) Fabio Kenzo Kishi - Membro efetivo;
- d) Tony Marcel Lima da Silva - Membro efetivo;
- e) Eneas Ferreira Lisboa - Membro efetivo.

II - Representando a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG):

- a) Jakeline Oliveira Costa - Membro efetivo;
- b) Antonio José Alves da Silva - Membro efetivo;
- c) José Abrantes Alves de Aquino - Membro efetivo;
- d) Jorge César Ugalde - Membro efetivo.

III - Representando a Procuradoria Geral do Estado (PGE):

- a) Tiago Cordeiro Nogueira - Membro efetivo.

IV - Representando o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RO):

- a) Antônio Andrade Filho - Membro efetivo;
- b) Rosemeire Moreira Ferreira - Membro efetivo;
- c) Lucas Muniz André - Membro substituto.

V - Representando o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RO):

- a) Hermes Murilo Câmara Azzi Melo - Membro efetivo;
- b) Marcus Cezar Santos Pinto Filho - Membro substituto.

VI - Representando a Defensoria Pública do Estado (DPE/RO):

- a) Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo - Membro efetivo;
- b) Osvaldo Coutinho Magalhães - Membro substituto.

VII - Representando a Assembleia Legislativa do Estado - ALE/RO:

- a) José Miranda Pereira Filho - Membro efetivo;
- b) Marcus Antônio Loureiro do Nascimento - Membro substituto.

VIII - Representando o Ministério Público do Estado - MP/RO:

- a) Milton Minoru Tatibana - Membro efetivo;
- b) Alciney Gomes Frota - Membro efetivo;
- c) Ivan Pimenta Albuquerque - Membro substituto.

IX - Representando o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON):

- a) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Membro efetivo;
- b) Universa Lagos - Membro suplente.

Art. 2º Dê-se ciência do presente elogio aos mencionados servidores e à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Contas para registro, no caso dos servidores pertencentes ao TCE-RO, em seus assentamentos funcionais.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 318, de 06 de setembro de 2021.

Convalida convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005355/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a alteração da Portaria n. 301, de 19 de agosto de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2420 ano XI de 25.8.2021, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, nos dias 23 e 24.8.2021 para 27.8 e 1º.9.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 322, de 09 de setembro de 2021.

Convalida atos praticados por servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005700/2021,

Resolve:

Art. 1º - Convalidar os atos praticados pelo Auditor de Controle Externo ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, matrícula 534, lotado no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - Ministério Público de Contas, atuando em regime de colaboração com a Secretaria-Geral de Controle Externo, no período de 14.5.2021 a 10.9.2021, na instrução dos autos PCe n. 0885/2021/TCE-RO - Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5701/2021

Concessão: 55/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participação da Assembleia Geral Extraordinária, promovida pela Diretoria da Associação de Moradores da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá – ASMOREX e a Biofíllica Investimentos Ambientais, a ser realizada no Município de Machadinho do Oeste-RO, onde será deliberado sobre a realização da Consulta Pública do Projeto REDD+RESEX Rio Preto Jacundá, havendo a apresentação dos resultados dos últimos anos e será aberto o recebimento de sugestões, dúvidas e/ou apontamentos sobre o projeto para fins de auditoria.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Machadinho do Oeste/RO

Período de afastamento: 09/09/2021 - 11/09/2021

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:5701/2021

Concessão: 55/2021

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Participação da Assembleia Geral Extraordinária, promovida pela Diretoria da Associação de Moradores da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá – ASMOREX e a Biofíllica Investimentos Ambientais, a ser realizada no Município de Machadinho do Oeste-RO, onde será deliberado sobre a realização da Consulta Pública do Projeto REDD+RESEX Rio Preto Jacundá, havendo a apresentação dos resultados dos últimos anos e será aberto o recebimento de sugestões, dúvidas e/ou apontamentos sobre o projeto para fins de auditoria.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Machadinho do Oeste/RO

Período de afastamento: 09/09/2021 - 11/09/2021

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1639/2021

Concessão: 54/2021

Nome: VANESSA PIRES VALENTE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Identificação e conhecimento de boas práticas utilizadas nos municípios de Jaru e Ji-Paraná voltadas ao aprimoramento da auditoria operacional no licenciamento de obras no município de Porto Velho, com vistas à elaboração de relatório referente ao Processo n. 1537/2021-TCE-RO, bem como de apoio especializado em decorrência de reunião do Gaepe-RO, ocorrida no último dia 26.09.21.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Jaru/RO
Período de afastamento: 01/09/2021 - 04/09/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:1639/2021
Concessão: 54/2021
Nome: MANOEL FERNANDES NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Identificação e conhecimento de boas práticas utilizadas nos municípios de Jaru e Ji-Paraná voltadas ao aprimoramento da auditoria operacional no licenciamento de obras no município de Porto Velho, com vistas à elaboração de relatório referente ao Processo n. 1537/2021-TCE-RO, bem como de apoio especializado em decorrência de reunião do Gaepe-RO, ocorrida no último dia 26.09.21.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Jaru/RO
Período de afastamento: 01/09/2021 - 04/09/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:1639/2021
Concessão: 54/2021
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida:Identificação e conhecimento de boas práticas utilizadas nos municípios de Jaru e Ji-Paraná voltadas ao aprimoramento da auditoria operacional no licenciamento de obras no município de Porto Velho, com vistas à elaboração de relatório referente ao Processo n. 1537/2021-TCE-RO, bem como de apoio especializado em decorrência de reunião do Gaepe-RO, ocorrida no último dia 26.09.21.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ji-Paraná e Jaru
Período de afastamento: 01/09/2021 - 04/09/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:1639/2021
Concessão: 54/2021
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL/ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL
Atividade a ser desenvolvida:Identificação e conhecimento de boas práticas utilizadas nos municípios de Jaru e Ji-Paraná voltadas ao aprimoramento da auditoria operacional no licenciamento de obras no município de Porto Velho, com vistas à elaboração de relatório referente ao Processo n. 1537/2021-TCE-RO, bem como de apoio especializado em decorrência de reunião do Gaepe-RO, ocorrida no último dia 26.09.21.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ji-Paraná e Jaru/RO
Período de afastamento: 01/09/2021 - 04/09/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 005525/2019

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 5525/2019

(PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA)

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 5525/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO OUTRO LADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Pelo presente instrumento, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, Porto Velho/RO, neste ato representado por seu Presidente, o Conselheiro Paulo Curi Neto, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, sediado(a) no(na) Av. Pedro Freitas 2.100, Terezina - PiauÍ, inscrito no CNPJ sob o n. 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu(sua) Presidente, a Conselheira Lillian Martins, denominados simplesmente "Partes", celebram o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de vigência do presente ACORDO fica prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses para vigor de 23.09.2021 à 22.09.2024.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes.

Porto Velho, Datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro PAULO CURTI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia

LILIAN MARTINS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

O presente Termo de Cooperação foi elaborado em consonância com a Resolução n. 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 da referida Resolução.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 000582/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/09/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). Contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação do Projeto de Desenvolvimento de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, por meio de capacitação para alinhamento de base teórica e nivelamento de conhecimentos (módulos online ao vivo, oficinas preferencialmente presenciais e mentoria), dispondo ainda de trilhas de aprendizagem ou percurso formativo, conforme as especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação permanecerá SIGILOSO até o término da fase de lances, em consonância com os dispositivos legais correlatos (art. 15, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019 e art. 15, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual n. 26.182, de 24 de junho de 202).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Editais de Concursos e outros

Editais

RETIFICAÇÃO

Retificação do EDITAL Nº 01/2021 - 1ª RETIFICAÇÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

EDITAL Nº 01/2021 - 1ª RETIFICAÇÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) nos termos estabelecidos no subitem 18.13 do Edital nº 01/2021, referente ao concurso público, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 5, DA ISENÇÃO, subitem 5.9, **ONDE SE LÊ:**

- 5.9 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.596/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, deverão fazer o upload do documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME digitalizado a partir de seu original colorido e comprovar a efetivação da doação, e para obter a isenção, no caso de doador de órgãos e tecidos, o candidato deverá apresentar o documento oficial que comprove a opção pela doação.

LEIA-SE:

- 5.9 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.596/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, deverão fazer o upload do documento comprobatório de doador, expedido pela entidade coletora ou pela entidade responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

2. No item 8, DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, subitem 8.1.3, **ONDE SE LÊ:**

- 8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de 29 de setembro de 2021, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico (concurso@tjro21@fgv.br) juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido e, posteriormente, encaminhar o documento original ou uma cópia autenticada em cartório, via SEDEX, para a FGV, no endereço indicado no item 8.1, especificando os recursos especiais necessários.

LEIA-SE:

- 8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de 29 de setembro de 2021, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico (concurso@tjro21@fgv.br) juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido, especificando os recursos especiais necessários.

3. No item 8, DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, subitem 8.1.5, **ONDE SE LÊ:**

- 8.1.5 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo à FGV. O laudo médico (original ou cópia autenticada) terá validade somente para este Concurso e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

LEIA-SE:

- 8.1.5 O fornecimento do laudo médico ou do parecer emitido por profissional de saúde (original, cópia autenticada ou cópia simples) é de responsabilidade exclusiva do candidato. O TJRO, o TCERO e a FGV não se responsabilizarão por laudos médicos ou pareceres que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

4. No anexo I, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, Nível Superior (todas as especialidades), Conhecimentos Básicos, **ONDE SE LÊ:**

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

LEIA-SE:

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Rondônia, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira

(mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

5. No anexo I, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, Nível Médio Técnico Judiciário, Conhecimentos Básicos, **ONDE SE LÊ:**

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Cuiabá, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

LEIA-SE:

HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE RONDÔNIA: O ambiente amazônico, estruturas físicas e ambientais. Ocupação, colonização e povoamento da área que hoje constitui o Estado de Rondônia: missões Jesuíticas, descoberta de ouro no Estado de Rondônia, entradas e bandeiras nos vales do Guaporé e Madeira (mineração, drogas do sertão, o escravismo, o contrabando e as rotas fluviais). Economia e sociedade nos séculos XIX e XX: da economia da borracha, poia e castanha aos planos de desenvolvimento regional, da nacionalização da ferrovia à transição para o Estado de Rondônia. Produção econômica regional e questões socioambientais na atualidade. Populações tradicionais.

6. No anexo III, QUANTIDADE DE PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS A SEREM CORRIGIDAS, **ONDE SE LÊ:**

Analista Judiciário - Analista de Sistema / Analista de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas	Tribunal de Justiça (Porto Velho) Tribunal de Contas (Porto Velho)	40	10	50
---	---	----	----	----

LEIA-SE:

(***) Serão corrigidas no mínimo 40 provas para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e no mínimo 10 para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2021.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia